

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

VAGNER RICARDO HORIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DO
TRABALHO**

MARÍLIA
2012

VAGNER RICARDO HORIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DO
TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, para obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).
Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico

Orientadora:
Profa. Dra. THEREZA CHRISTINA
NAHAS

MARILIA
2012

HORIO, Vagner Ricardo.

Responsabilidade civil objetiva no acidente do trabalho/Vagner Ricardo Horio; orientadora: Thereza Christina Nahas. Marília, SP. [s.n.], 2012.

122f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, mantenedora o Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2011.

1.

CDD: 00000

VAGNER RICARDO HORIO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DO
TRABALHO

Banca Examinadora da monografia apresentada ao Curso de Mestrado em Direito do
UNIVEM/F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: _____
Prof. Dra. Thereza Christina Nahas

1º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr.

2º EXAMINADOR: _____
Prof. Dra.

Marília, ____ de _____ de 2011.

DEDICATÓRIA

Dedico o singelo estudo primeiramente aos meus queridos pais, Hirokazu e Alaide, que não mediram esforços para me garantir carinho, conforto e formação moral para enfrentar as adversidades da vida.

À minha irmã Valéria, que sempre me deu apoio, inclusive no momento de tomar a decisão de iniciar o mestrado, servindo como incentivadora nos momentos difíceis, não me deixando nunca desistir do sonho do magistério superior.

AGRADECIMENTOS

Certamente os agradecimentos pretendidos não caberiam numa folha de papel, destarte quero registrar meus singelos agradecimentos primeiramente a Deus, que me garantiu uma família pautada no amor e na luta por um ideal de mundo melhor e permitiu que não só chegasse à formação superior, que infelizmente ainda poucos brasileiros conseguem alcançar, mas também ao mestrado, nível que, muito menos brasileiros conseguem atingir.

Também não poderia deixar de agradecer a amigos integrantes do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em especial os meus incentivadores e amigos Tareco e Allan que me indicaram à vice-presidência do partido em Pompéia-SP, mesmo eu não acreditando fazer jus a tamanha responsabilidade, transmitindo valores éticos tão escassos no cenário político nacional, compartilhando do mesmo ideal de luta em prol dos menos favorecidos, razão da escolha pelo tema da responsabilidade objetiva no caso de acidente do trabalho.

Ao amigo e Presidente da Rádio Millenium de Pompéia, Cesar Ferreira Martins por me proporcionar a oportunidade de ministrar esclarecimentos jurídicos semanalmente para a comunidade de Pompéia e região.

Da mesma forma não posso deixar de agradecer aos amigos que conquistei ao longo da vida, utilizando aqui como referência aqueles do curso do Mestrado, tais como o Professor Lafayette, que com desmedida educação sempre compartilhou seus conhecimentos, e ainda às queridas amigas da secretaria Leninha, por mim carinhosamente apelidada de “Lenirce”, e Taciana que não mediram esforços e sempre me incentivaram nos momentos de aflição.

Também os agradecimentos aos professores do UNIVEM Marco Marçal e Augusto Severino Guedes, sem sombra de dúvidas os melhores advogados trabalhistas do Brasil, e ao professor Flavio Pedroza. Além de excelentes professores são também grandes amigos, pois disponibilizaram seus acervos para que eu pudesse realizar a minha pesquisa sobre o tema.

À querida amiga e professora Noêmia Guimarães, que com maestria tenta diminuir minha ignorância em relação ao idioma inglês, transmitindo com serenidade de anos de dedicação na arte de ensinar.

À professora e orientadora Thereza Christina Nahas, que mesmo discordando do ponto de vista jurídico, respeitou os argumentos esposados para o trabalho. Peço desculpas aos que decepcionei nos momentos de imaturidade ou quando mal compreendido, e espero melhorar intelectual e espiritualmente.

EPÍGRAFE

COMBATI O BOM COMBATE,
TERMINEI A CARREIRA,
GUARDEI A FÉ...
BÍBLIA SAGRADA (II TIMÓTEO 4:7)

HORIO, Vagner Ricardo. **Responsabilidade civil objetiva no caso de acidente do trabalho**. 2011. 115f. Trabalho de Curso (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2011.

RESUMO

O trabalho traz uma análise da responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho ocorridos no trajeto da residência até o trabalho, e do trabalho de volta para a residência do trabalhador, e a ideia da responsabilidade civil objetiva do tomador dos serviços no caso de infortúnio. Acidentes do trabalho provavelmente jamais deixarão de ocorrer, especialmente em países onde a força do trabalho do homem é utilizada nas mais variadas funções. Pelo fato de o Brasil ser tido no cenário internacional como em desenvolvimento, por ser país que está em expansão no desenvolvimento tecnológico-industrial, ocorrem muitos acidentes do trabalho por ano, sendo que parte é gerada pela falta de preparo e conhecimento técnico do acidentado, outra parte pela falta de fornecimento de equipamentos de proteção que, no meu entendimento, deveria de responsabilidade dos empregadores e tomadores do serviço. No estudo é abordado o Acidente de Trabalho de Trajeto ou *in itinere*, que ocorre no trajeto de casa até o trabalho e deste, de volta para casa, provocando estudos acerca da responsabilização do empregador de forma objetiva, ao contrário do que ocorre com o entendimento ainda majoritário do Tribunal Superior do Trabalho acerca da responsabilidade subjetiva. A Lei n. 8.213/91 que trata do amparo social em caso de acidente do trabalho e as chamadas doenças profissionais tem natureza objetiva, dando subsídios para o estudo. O Código Civil de 2002 trouxe uma nova roupagem para a responsabilidade civil, sendo que muitos juízes passaram a fundamentar suas decisões acerca de litígios envolvendo acidente do trabalho com base no artigo 927 do Código Civil, por ter caráter objetivo.

Palavras-chave: Acidente do Trabalho. Responsabilidade Objetiva do tomador do serviço. Teorias acerca da responsabilidade civil.

HORIO, Vagner Ricardo. **Responsabilidade civil objetiva no caso de acidente do trabalho**. 2011. 115f. Trabalho de Curso (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2011.

ABSTRACT

The present study brings up an analysis on civil responsibility caused by accidents happened with workers during their the way home to work place and vice-versa, and highlights the idea of an objective civil responsibility on part of the work takers in cases of misfortune. Work accidents will probably never stop happening, especially in countries where man work forces are used in a vast range of functions. Once Brazil is considered a country in development according to the international scenery, as well a country in industrial & technological development expansion, the number of work accidents per year is high, being part of those accidents generated by the lack of training courses and technical knowledge supply to the worker, being a second reason due to the lack of protection and safety equipment supposed to be supplied by the employers and work takers. In this study, the Itinerary Work or *in itinere* Accidents issue considers those accidents which happens in the way home to work and vice versa, and brings up further studies about the employer’s charge in such an objective way, opposite to what occurs with the understanding still in a major way carried out by the Work Superior Tribunal, concerning the subjective responsibility. The no. 8.213/91 Law for instance, which deals with the social support in case of work accidents and the so called practitioner’s diseases reveals an objective nature, what reinforced the purpose of the present study. The Civil Code of 2002 brought up a new view on the civil responsibility, leading many judges to establish their decisions about lawsuits involving work accidents, based on the 927 article of the Civil Code, due to its objective character.

Key words: Or way Work Accident. Objective Responsibility by the work taker. Theories on the civil responsibility;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1 Conceito.....	13
1.2 Responsabilidade Contratual.....	28
1.3 Responsabilidade Extracontratual	30
1.4 Responsabilidade Civil Objetiva e Pressupostos	32
1.5 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	38
1.5.1 Conduta Culposa	41
1.5.2 Nexo Causal.....	44
1.5.3 Concausa	46
1.6 Dano	48
1.7 Responsabilidade por Fato de Terceiro	50
CAPITULO II – ACIDENTE DO TRABALHO.....	52
2.1 Aspectos Históricos dos Acidentes do Trabalho.....	52
2.2 Produção em Série como Precursora dos Acidentes do Trabalho	53
2.3 Acidente do Trabalho	60
2.4 Diferença entre Acidente do Trabalho e Doença do Trabalho.....	63
2.5 Acidente do Trabalho de Trajeto ou in itinere	69
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....	74
3.1 Aplicação do Artigo 927 do Código Civil na Justiça do Trabalho.....	74
3.2 Teorias Justificadoras da Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, parte da doutrina e jurisprudência passou a se manifestar a favor da Teoria da Responsabilidade Objetiva do empregador, mediante condenação ao pagamento de indenização no caso de acidente do trabalho.

O acidente de trajeto ou *in itinere* é a exteriorização do acidente do trabalho, já que o trabalhador sofre o infortúnio durante o itinerário entre sua residência e o local de trabalho ou do local de trabalho até sua residência.

É defendida essa ideia pelo fato de que, em alguns casos tem se entendido que o tomador dos serviços sem vínculo tem a responsabilidade de indenizar no caso de acidente, não podendo deixar de proteger o trabalhador com vínculo numa situação análoga em caso de acidente do trabalho.

Se um trabalhador autônomo ou empreiteiro sofrer acidente, o tomador dos serviços responde por indenização, independente da existência de culpa, devendo da mesma forma, o trabalhador permanente ter a proteção em caso de infortúnio.

Se o trabalhador, autônomo ou empreiteiro, tem a proteção legal no caso de acidente ocorrido quando presta serviço a tomador sem vínculo empregatício, de outro lado, o trabalhador com vínculo empregatício deve também ter proteção no caso de acidente do trabalho.

Com a evolução jurídica dos direitos, passou a haver a socialização dos riscos, sendo que, no caso de infortúnio o Instituto de Previdência Social, através de contribuição de todos trabalhadores, custeia o benefício previdenciário em prol do trabalhador.

A evolução da regra de socialização criou algumas teorias acerca da responsabilidade do tomador dos serviços, sendo que autores de renome defendem a responsabilização objetiva, como consectário dos riscos do empreendimento, dentre os quais, citamos Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Orlando Gomes, Sebastião Geraldo de Oliveira e outros.

Para Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (2010), os danos morais e materiais são apenas espécies do gênero danos pessoais.

A responsabilização civil objetiva se mostra justa, pois na grande maioria dos contratos, o tomador do serviço utiliza da mão de obra do trabalhador apenas como um número na sua cadeia de produção, não havendo qualquer tipo de valorização da pessoa humana, sendo que em caso de infortúnio, o mesmo é descartado como se fosse uma ferramenta qualquer para a empresa, ato inaceitável nos dias de hoje face os vários Princípios que regem as relações do trabalhador e o tomador dos serviços e ainda as práticas empresariais modernas.

O Código de Defesa do Consumidor assim como outros institutos trazem o conceito inovador ao disporem que deve prevalecer a boa fé objetiva ao invés de cláusulas contratuais abusivas nos contratos, declarando as relações como sociais.

A evolução da sociedade atual tutela a dignidade da pessoa humana dentre valores fundamentais do ser humano, devendo por isso, também ser reconhecido o direito à indenização no caso de acidente, ainda que não diretamente ligado ao trabalho, já que a dignidade do trabalhador é o bem maior.

Nahas (2009) esclarece que a Constituição Federal traz um rol mínimo de direitos voltando-se à proteção do trabalhador, objetivando assegurar o desnível entre o devedor e o credor do trabalho, o que merece aplausos.

Sob essa ótica, é preciso ter em mente que há a socialização da vida em sociedade, especialmente com relação à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar do trabalhador, tanto que as despesas para custeio da previdência social e tratamento dos enfermos são rateadas para toda sociedade.

Paulatinamente, o direito brasileiro vem sofrendo a evolução que esperava Alvino Lima em sua obra do ano de 1938 “Da culpa ao Risco”, ao referir legislações de outros países que admitiam casos de responsabilidade sem a verificação de culpa.

Usamos como exemplo as citações feitas pelos renomados autores em suas obras, ao referirem legislação de países que adotam a responsabilidade objetiva como norte para solução de litígios envolvendo trabalhadores, que são reconhecidamente a parte mais fraca na relação.

A ideia ganhou força para justificar a responsabilidade sem culpa, sedimentando-se à sombra da justiça distributiva: “quem colhe os frutos da

utilização de coisas perigosas ou de uma empresa deve experimentar as conseqüências prejudiciais que delas decorrem.” (MONTENEGRO, 1996, p. 29).

Juntamente com a evolução acerca da responsabilidade civil objetiva, também surgem na doutrina, teorias para amoldar as situações onde ocorrem os acidentes do trabalho, especialmente o acidente do trabalho de trajeto ou *in itinere*. Temos duas teorias interessantes: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo, sendo que nesse caso, havendo o dano, há a obrigação de ressarcir, independentemente da ideia de culpa.

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja pautada na soma da culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outra, assenta-se na chamada equação binária cujas exigências são apenas o dano e a autoria do evento danoso, não se verificando quem é o culpado pelo fato.

Para os defensores da teoria do risco, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, e esse eventual dano deve ser reparado, ainda que sua conduta esteja isenta de culpa, deslocando a noção de culpa para a ideia de risco, que para muitos deve ser denominado de risco-proveito, segundo a qual é reparável o dano causado a outrem pelo simples fato de a atividade ser realizada em benefício do responsável.

Por essa teoria, se o responsável é o beneficiário do negócio, tirando proveito de suas vantagens, também deverá se incumbir de suas desvantagens, especialmente aquelas que afetam os trabalhadores, não se verificando se há ou não a culpa.

A doutrina criou dentro da teoria do risco algumas facetas, dentre as quais a chamada teoria do risco-criado, que entendemos ser a que mais se coaduna para proteger os trabalhadores vítimas de acidente, especialmente com relação ao acidente do trabalho de trajeto ou *in itinere*, já que pelo simples fato de criar a atividade, terá a obrigação de responder em caso de infortúnio, independente de culpa ou dolo.

Por outro lado, respeitamos as opiniões em contrário, daqueles que entendem ser necessária a presença da culpa para a responsabilização do tomador dos serviços.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

Talvez a conceituação mais conhecida para responsabilidade civil seja a proveniente do vocábulo em latim *respondere*, que significa que alguém é garantidor de algo. Somos remetidos à ideia de reparação do dano, já que só existe obrigação de indenizar se sobrevier dano.

Para Diniz (1998, p. 34) responsabilidade civil

[...] é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

A explicação histórica elaborada por Dias (1997, p. 25) merece ser transcrita: “[...] não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente da responsabilidade civil.”

As formas de obter a reparação do dano são tão antigas quanto à origem do homem. Podemos citar inclusive várias passagens bíblicas no Velho Testamento, onde Jeová recomendava a utilização ao seu povo contra os inimigos, impondo a regra “*olho por olho, dente por dente*”, ou seja, reparava-se o mal pelo mal. (Bíblia Sagrada)

Nesse período não havia a figura do processo como conhecemos hoje, sendo que a decisão acerca do castigo era proferida pelo líder do povo, segundo sua interpretação da lei e vontade.

A lei de talião consta na Bíblia Sagrada, em Êxodo 21:24, Levítico 24:20, Deuteronômio 19:21, sem contar outras passagens que fazem referência a esta forma de reparação, que era a usual da época.

Vejamos o que diz Gonçalves sobre o período histórico mencionado (2003, p. 04):

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa, o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia

regras, nem limitações. Não imperava, ainda o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Depois do nascimento de Jesus Cristo, referida prática passou a ser condenada, sendo que dos textos bíblicos, em Mateus 5:21-41, extraímos a menção de Jesus Cristo: “Vocês ouviram que foi dito aos antigos: Olho por olho, dente por dente. Eu, porém, digo: não resistam ao perverso, mas a qualquer que o ferir na face direita, volte-lhe também a outra. E ao que quer demandar com você e tirar-lhe a túnica, deixe-lhe também a capa. Se alguém o obrigar a andar uma milha, vá com ele duas.” (BÍBLIA SAGRADA)

Portanto, no velho testamento, muito antes do nascimento de Jesus Cristo, se falava em vingança como meio de compensar eventual prejuízo, sendo que o Rei Hamurabi, da Babilônia, de 1728 a 1686 a.C., aplicava a forma de vingança como reparação do dano.

Também leciona Gagliano (2005, p. 11) ao tratar da vingança como forma de reparação:

Há, porém, ainda na própria lei mencionada, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de talião. Assim, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma solução transacional, a vítima receberia, a seu critério e a título de pena, uma importância em dinheiro ou outros bens.

A justiça era feita de mão própria, já que não havia limites ou regras, sendo que o ofendido podia se valer da vingança sem interferência de terceiros, considerada uma forma cruel de responsabilidade civil.

Fazendo referência à reparação por meio da vingança, Dias (1997, p. 19) esclarece que se trata de “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”

A responsabilidade civil deu uma guinada na sua evolução com o Código Civil Napoleônico (1804), revestido do princípio geral, segundo o

qual aquele que der causa a dano alheio deve repará-lo. A responsabilidade civil passou a ser sistematizada, transformando-se em instituto jurídico, calcado no descumprimento de um dever geral de não causar prejuízo a outrem.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil estava ligada ao direito de propriedade, ao passo que atualmente a responsabilidade civil está muito mais ligada à dignidade da pessoa humana, solidariedade social e justiça distributiva, previstas na Constituição Federal.

E assim, conforme OLIVEIRA (2009, p. 34), em 1884, na Alemanha, foi instituída a primeira lei específica a respeito dos acidentes do trabalho, da qual o modelo se difundiu rapidamente pela Europa.

No Brasil, a criação de normas preocupadas com a responsabilidade civil, se deu por volta do ano de 1912, quando foi promulgado o Decreto Legislativo n. 2.681, que regulava a responsabilidade das estradas de ferro e no ano de 1919 com as primeiras leis sociais, como exemplo a Lei n. 3.724.

A primeira lei brasileira que adotou a teoria do risco ocupacional foi a Lei nº 3.724, de 15-1-1919, que não discutia quem seria o culpado pelo acidente do trabalho, conforme Julião (2002, p. 198):

O Brasil, inobstante tenha dado notícias de reparações de danos causados por acidentes no trabalho através do Código Comercial Brasileiro (art. 78), apenas em 1919, com a edição da Lei nº 3.724, de 15 de janeiro daquele ano, é que passamos a ter uma proteção real e objetiva contra os danos causados por acidente do trabalho. Nascia a primeira lei específica sobre acidente do trabalho. Essa norma admitia a teoria do risco profissional, sem discutir a causa do acidente ou a culpa pelo evento, mas exigia da empregadora responsabilidade das reparações pelos danos sofridos pelo empregado. A partir daí, surgiram os seguros de acidente do trabalho, facultativo e privado. O empregador, através de contratos específicos com seguradoras particulares, procurava transferir a sua responsabilidade para aquelas empresas.

Não havia preocupação com a dignidade da pessoa humana, especialmente porque demoramos muito para abolir a escravatura, sendo o Brasil, um dos últimos países do mundo a assinar leis de libertação dos escravos, que eram tratados de forma desumana como animais em masmorras, sem qualquer condição de saúde ou higiene.

Não havia preocupação com ambiente de trabalho e saúde do trabalhador, daí a razão de inúmeras mortes causadas em razão do trabalho, especialmente dos trabalhadores rurais que manuseavam ferramentas e máquinas perigosas que acabavam provocando um sem número de acidentes.

O ambiente do trabalho era prejudicial à saúde do trabalhador, mas a dignidade da pessoa humana passou a ser tema de preocupação somente há pouco tempo, especialmente após a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que criou várias normas de proteção coletiva e do meio ambiente de trabalho.

O estudo sobre a dignidade do trabalhador no ambiente de trabalho somente foi consagrado em meados da década de oitenta, como vemos lição da Professora Padilha (2010, p. 379):

O respeito à dignidade do trabalhador, cuja força é utilizada nos meios de produção na busca do desenvolvimento econômico, é **direito fundamental** que deve ser preservado. Nesse sentido, a aplicação dos princípios do Direito Ambiental faz-se necessária para a reestruturação e revisão da implementação dessas formas e meios de produção exigidos pela atividade econômica, bem como, dos modos como o homem se insere neste processo.

A valorização do meio ambiente do trabalho implica uma **mudança de postura ética**, ou seja, na consideração de que o **homem está à frente dos meios de produção**. O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerado como máquina produtora de bens e serviços, mas sim como ser humano ao qual são asseguradas bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida. As interações do homem com o meio ambiente, no qual se dá a implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si sós, comprometer esse direito albergado constitucionalmente.

Grande parte da legislação sobre responsabilidade civil que dispomos no Direito Brasileiro veio inspirada em legislações de países estrangeiros, por se encontrarem em estágio mais avançado na estrutura jurídica ou até mesmo cultural.

Talvez por isso, no Brasil, desde a chegada dos Portugueses, vigoram as Ordenações de Portugal, que foram mantidas mesmo depois da Independência. As Ordenações do Reino de Portugal vigoraram até 1916,

quando nasceu o Código Civil elaborado pelo jurista cearense Clóvis Beviláqua.

Para alguns doutrinadores, foi no direito francês que houve maior evolução com relação à responsabilidade civil, pois o Código de Napoleão nos artigos 1382 e seguintes, abordou a ideia da culpa como sucedâneo da responsabilidade de indenizar os prejuízos causados.

O mesmo Código de Napoleão pode ter servido de inspiração para o Código Criminal de 1830 e até mesmo o Código Civil de 1916, razão pela qual dizia que a responsabilidade civil foi pautada na ideia de existência de culpa por parte do ofensor.

Prevaleceu no Brasil, desde a Proclamação da República até a promulgação do Código Civil de 1916, a chamada Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A responsabilidade civil no direito brasileiro pautava-se na necessidade de demonstração de três requisitos principais seguindo o Código Civil de 1916: o ato ilícito, a existência do dano e o nexu causal, ou seja, a culpa como pressuposto para que houvesse a obrigação de reparar o prejuízo experimentado.

A responsabilidade civil surgiria a partir do momento em que o sujeito deixasse de cumprir determinada obrigação, ou ainda, que a atitude ocasionasse dano a outrem, surgindo daí o entendimento de que se trataria de um dever jurídico sucessivo, existindo depois da violação de um dever jurídico originário, fosse ele contratual ou extracontratual.

O modelo de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 foi influenciado pelo Código Civil francês de 1804, seguindo modelo liberal, marcado eminentemente pelo individualismo, atendendo aos anseios da classe burguesa da época.

Seguindo referido modelo da época, o Código Civil de 1916 era também marcado pelo cunho patrimonialista, a fim de atender aos interesses ideológicos da burguesia ascendente.

Vejamos os esclarecimentos de Godoy (2009, p. 10):

Pode-se dizer que a responsabilidade civil, nesses modelos legislativos e, em particular, no Código Beviláqua, voltava-se

à identificação de um culpado pela reparação do patrimônio desfalcado em razão do ilícito cometido. [...] desde o Código Civil francês, a disciplina da responsabilidade civil assentava-se, conforme a observação de Geneviève Viney, nos princípios do universalismo, em que se continha uma cláusula geral da obrigação de indenizar; do individualismo, impondo-se essa reparação a alguém particularmente tomado, sem previsão de casos de responsabilidade coletiva; e do moralismo, em que esse alguém se identificava pela atribuição de culpa pelo evento danoso, um erro de conduta que provocou a lesão. Em outras palavras, modelos de legislação em que a responsabilidade civil era (a) *individualizada*, assentada no critério da (b) *culpa* do ofensor, a quem afeta (c) uma obrigação eminentemente ressarcitória ou reparatória, em que a preocupação era com a recomposição do patrimônio da vítima.

Fazendo também uma breve síntese das leis brasileiras que foram criadas, relacionadas ao benefício social em favor do trabalhador e ligadas ao acidente do trabalho, Gomes e Gottschalk (1998, p. 280-281) dissertaram:

Entre nós, a lei de acidentes do trabalho foi das primeiras leis sociais do País. Data de 1919 o primeiro diploma legal sobre a matéria, o qual tomou o n. 3.724. Em 1934, foi substituído pelo Decreto n. 24.637, regulamentado pelo de n. 985, de 1935. Posteriormente, editou-se, em 1944, o Dec.-Lei n. 7.527, de 1945, a Lei n. 599-A, de 1948, a Lei n. 4.604, de 30.04.1945 e regulamentado pelo Decreto n. 18.809, de 1945; todo o regime de acidentes do trabalho foi refundido pela Lei n. 5.316, de 14.09.1967, que integrou o seguro de acidentes na Previdência Social através etapas sucessivas. A lei em questão revogou, expressamente, o Dec.-Lei n. 293, de 28.02.67. Em seguida, a Lei n. 5.280, de 27.04.1967, que dispõe sobre importação de máquinas e maquinismos sem dispositivos de proteção.

Tratam ainda da matéria: Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971; Lei Complementar n. 16, de 25.05.1971; Lei n. 6.195, de 19.12.1974, que atribui ao FUNRURAL as prestações de acidentes do trabalho. Lei n. 6.367, de 19.10.1976, seguros de acidentes a cargo do INPS; Lei n. 6.338, de 07.06.1976, ações em curso durante as férias; Lei n. 6.195, de 19.12.1974, atribui prestações ao FUNRURAL, revogado pela lei que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (1977) e Decreto n. 83.081, de 24.01.1979, referente ao custeio do seguro de acidentes do trabalho urbano e rurais.

A Lei n. 8.213, de 24.07.91, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n. 357, de 07.12.91.

Também como sendo uma das primeiras legislações brasileiras acerca da responsabilidade objetiva, ao tratar dos acidentes de transporte de passageiros, visava dar interpretação extensiva ao artigo 17 do Código das Estradas de Ferro, além do Código Brasileiro do Ar, garantindo interpretação objetiva em favor do transportado.

A Lei n. 3.724 regulamentada pelo Decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, trazia parâmetros para a chamada teoria da responsabilidade objetiva. O instituto excluía as concausas ou causas coadjuvantes adotando a teoria do risco profissional. A lei abarcava os empregados de estabelecimentos industriais e adotava a chamada teoria do risco profissional.

A teoria do risco profissional previa que o empregador arcasse com eventuais prejuízos resultantes dos eventos acidentários, já que os empresários auferiam lucros em razão da atividade empresarial e, portanto, por gozarem das vantagens do negócio, deviam ser responsáveis pela indenização, que era paga em dinheiro, em parcela única, seguindo uma tabela expedida por órgão governamental.

A referida norma não considerava como acidente do trabalho a doença profissional atípica ou denominada mesopatia, sendo que somente se responsabilizava o empregador no caso de moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho.

Da mesma forma, a norma que veio na esteira da teoria do risco profissional foi o Decreto Legislativo n. 24.637 do ano de 1934, alargando a denominação do conceito de acidente do trabalho, considerando como acidente toda lesão corporal ou perturbação funcional ou doença, produzida pelo trabalho ou em consequência dele, instituindo seguro obrigatório para garantia da indenização.

A Constituição Federal de 1934 trouxe dispositivo de proteção previdenciária em caso de acidente do trabalho, obrigando o empregador ao pagamento de seguro em prol do empregado. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1946 e também pela Constituição de 1967.

Prosseguindo, o Decreto-Lei n. 7.036 no artigo 1º considerava como Acidente do Trabalho:

Todo aquele que se verificasse pelo exercício do trabalho, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determinasse a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Depois de algum tempo passou a haver discussão sobre o grau de culpa do empregador para que houvesse obrigação de indenizar, consagrando então a culpa como elemento de responsabilização.

Ademais, também teve vigência o Decreto-Lei n. 24.637/34 e ainda n. 7.036/44 e n. 293/67 que disciplinavam ampliações sobre o sistema dos beneficiários do seguro acidentário.

O Decreto n. 293 de 28 de fevereiro de 1967 consagrou o acidente *in itinere* e estabeleceu uma pensão complementar à aposentadoria em caso de incapacidade permanente ou indenização única quando a incapacidade fosse parcial ou permanente inferior a 25%. A referida norma jurídica estatizou o seguro no Brasil em favor dos empregados.

No mesmo ano foi criada a Lei n. 5.316, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 61.784/67, retirando do empregador a responsabilidade em caso de acidente do trabalho, surgindo daí a Teoria do Risco Social, distribuindo os riscos do acidente para toda sociedade. Foi o referido Decreto que instituiu a integração do seguro contra acidentes do trabalho no sistema de previdência social brasileiro.

A lei alargou a proteção ao trabalhador, ao garantir proteção no caso do acidente ocorrido no percurso da residência para o trabalho, ou deste para a residência do empregado.

A posição de inegável inferioridade do trabalhador em relação ao tomador do serviço ou ao instituto de Seguridade Social representa o apelo em prol do hipossuficiente, como manifestou o então Desembargador Sálvio de Figueiredo, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A lei de infortunistica constitui medida de amparo e proteção do trabalho. Reclama interpretação larga, generosa e sempre favorável ao empregado, cumprindo ao jurista temperar-se com uma dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se à lógica fria e de prejudicar a finalidade da lei. (TJAMG 18/155, Embargos Infringentes, Apel. Cível n. 29.848, vot. maior, de 17.2.87, 3ª C. Civ. TAMG, in RT 632/193-7).

Com a edição da lei n. 6.367, de 1976, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a decidir de forma singela, pela possibilidade de responsabilização do empregador por acidentes do trabalho no caso de culpa, já que somente no caso de culpa grave é que o empregador era responsabilizado, nos termos da Súmula 229, do Supremo Tribunal Federal. Colaciona-se um julgado com a seguinte ementa:

Ementa: Direito Civil. Indenização (art. 159, CC). Acidente do trabalho. Culpa leve. Enunciado 229 da Súmula/STF. Lei 6.367/76. Direito adquirido. Precedentes. Recurso desacolhido. 1. Segundo o entendimento da Turma, a partir da edição da Lei 6.367/76 passou a não mais prevalecer o enunciado nº 229 da súmula/STF, que restringia a responsabilidade do empregador pela indenização de direito comum aos casos de dolo ou culpa grave. Pela reparação civil, devida como decorrência de sinistros laborais desde então verificados, passaram a responder todos aqueles que para os mesmos tenham concorrido com culpa, em qualquer grau, ainda que leve, independentemente da existência, ou não, de vínculo empregatício com a vítima. 2. Ocorrente o sinistro em abril de 1988, não se há de cogitar de pretensão direito adquirido a só indenizar nos casos preconizados pelo superado verbete.

A norma acabou com a exigência de culpa grave para a responsabilização do empregador, derogando a súmula 229 do Supremo Tribunal Federal garantindo por via de consequência, maior proteção ao trabalhador, que na vigência da súmula tinha que provar a culpa grave por parte do tomador do serviço para ter direito à responsabilização.

O artigo 2º, parágrafo 1º, inciso V, alínea c, da Lei n. 6.367/76 considerava também como acidente do trabalho aquele ocorrido em viagem a serviço da empresa, seja qual fosse o meio de transporte utilizado.

Na vigência da Súmula, o trabalhador ficava obrigado a provar que o empregador ou tomador do serviço agira com culpa grave, entendimento que dificultava sobremaneira a prova em favor do trabalhador, já que era praticamente impossível ao trabalhador sendo a parte mais fraca da relação processual, provar que o empregador ou tomador do serviço agira com culpa grave dentro de uma ação judicial.

Theodoro Júnior apud Gonçalves (2003, p. 462), em artigo publicado pela editora RT, 662:10, n. 5, considerou o artigo 7º, XXVIII, da nova Carta Constitucional:

Uma grande e fundamental inovação, pois, com ele, a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do Código Civil. Não se cogita mais do tipo de culpa para impor o dever de reparar o dano regulado pelo Direito comum. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa, terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito Civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social. Somente a ausência total de culpa do patrão (em hipótese de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva da vítima) é que o isentará da responsabilidade civil concomitante à reparação previdenciária.

O reconhecimento do direito à indenização, mesmo no caso de culpa leve, deu nova dinâmica ao direito à indenização no caso de acidente do trabalho, pois bastava prova de culpa leve para que o empregador ou tomador do serviço fosse responsabilizado.

Por isso, desde antes da modificação da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho para julgamento, os Tribunais de Justiça Estaduais se pronunciavam a favor dos trabalhadores acidentados durante o trajeto, senão vejamos o seguinte julgado:

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE ‘IN ITINERE’ – OBREIRO QUE VEM A CAIR DE ÔNIBUS – CULPA – IRRELEVÂNCIA – CARACTERIZAÇÃO. O fato do obreiro viajar em ônibus lotado, ficando com o corpo para fora da porta traseira e vindo a cair não descaracteriza o acidente *in itinere*, pois a única excludente subjetiva de reparação infortunística é o dolo e não a culpa do segurado (Ap. s/ Rev. 255.589, 1ª Câmara, Rel. Juiz Magno Araújo, j. 5-3-1990, JTACSP, Revista dos Tribunais, 124:340).

Vejamos um julgado do ano de 2006 trazendo à baila a teoria da responsabilidade objetiva e da dispensa da culpa no caso de responsabilidade do empregador:

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Empregador – Teoria Objetiva aplicação – artigos 7º, inciso XXVIII da CF e 927 § único do CC – compatibilidade. O direito positivo deve

ser interpretado de forma sistemática e harmônica para atender aos fins sociais a que se destina. A adoção da teoria objetiva pelo direito civilista pátrio veio atender aos reclamos sociais que pugnavam pela responsabilidade objetiva daqueles que com suas atividades provocam riscos a outrem, sem perquirir a culpa o que, em muitos casos, era de difícil comprovação, ficando o lesado com seus direitos violados e o infrator impune. Tal teoria é perfeitamente aplicável na seara laboral, eis que não se admite que um Estado Democrático de Direito consubstanciado no princípio dignidade da pessoa humana exclua a responsabilidade objetiva das relações acidentárias empregatícias. Recurso conhecido e parcialmente provido". Maranhão. TRT 16ª Reg. RO n. 00056-2005-013-16-00-6. Relator: Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior DJ 17/03/2006.

A interpretação da Lei Acidentária deu ênfase à responsabilidade objetiva, e, portanto, abriu precedente em favor do empregado que pretendia pleitear indenização sob o manto da responsabilidade civil objetiva.

A nova dinâmica dada à responsabilidade civil serviu de porta de entrada para a responsabilização objetiva, que dispensa a exigência de culpa para a obrigação de indenizar, mostrando-se como forma de garantir a proteção ao trabalhador.

Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho também serviram de fonte inspiradora dos mecanismos de proteção ao trabalhador, tendo em vista que após a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), foram criadas várias normas de proteção ao trabalho, meio ambiente do trabalho, inclusive a medicina do trabalho.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, nasceram normas regulamentadoras de proteção ao trabalhador e condições de trabalho, o que diminuiu consideravelmente o número de acidentes do trabalho, sendo que inclusive começaram a disciplinar as doenças ocupacionais e aquelas ligadas ao trabalho.

Com a promulgação da "*Lex Fundamentalis*" de 1988, foi inserido dispositivo cumulando direito à reparação acidentária a cargo da Previdência Social com indenização devida pelo empregador no caso de dolo ou culpa.

A Constituição Federal no artigo 170 e artigo 225, reflete a preocupação da sociedade e do Estado com o meio ambiente, alcançando também o meio ambiente do trabalho:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – **busca do pleno emprego**; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (GRIFO NOSSO).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações.

Sobre tal dispositivo constitucional a Professora Padilha (2010) faz a seguinte afirmação:

Claro que quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho.

No mesmo sentido, Frizzo (UFMS, 2003) com propriedade, esclarece que há uma tendência de aperfeiçoamento cultural, ao defender a ideia de que hoje há uma preocupação social desencadeada pelo dano ambiental:

Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio-ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas.

Não pode deixar de ser lembrada a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que foi o divisor de águas para o momento histórico jurídico do Brasil, criando normas de responsabilização objetiva do fornecedor de produtos e serviços, além da inversão do ônus da prova.

Tais normas serviram de parâmetro para criação de outras leis, inclusive legislação acerca da responsabilidade civil em caso de danos ambientais, o que provocou conflitos entre vários grupos da sociedade.

A autora Padilha (2010, p. 377) traz em sua obra “Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro”, esclarecimentos sobre o ambiente de trabalho:

Portanto, quando o ‘habitat laboral’ se revela inidôneo a assegurar condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, teremos aí uma lesão ao meio ambiente do trabalho, e esse complexo de bens materiais e imateriais pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras externas como internas, provenientes de outros empreendimentos, trazendo à tona, inclusive, a questão da responsabilidade sobre o dano, uma vez que os danos ao meio ambiente do trabalho não ficam restritos ao ambiente em que o trabalhador exerce sua labuta, mas o acompanham após o fim do expediente. É por isso que a interligação entre os vários aspectos do meio ambiente é incontestável, pois conforme acentuado por José Afonso da Silva, a proteção da segurança do meio ambiente do trabalho significa também a proteção do meio ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que a um meio ambiente poluído e inseguro não se impõem fronteiras, pois está é uma característica da poluição, ela simplesmente se expande.

A interpretação do artigo constitucional 225, parágrafo 3º, feita por Oliveira (2006, pág. 95) conclui que:

[...] os danos causados pelo empregador ao meio ambiente, logicamente abrangendo os trabalhadores que ali se encontram, devem ser ressarcidos independente da existência de culpa, uma vez que o art. 200, VIII da mesma Constituição, inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente.

O Código Civil de 2002 através do artigo 927 e outros dispositivos, somado à transferência de competência da Justiça Comum para a Justiça Especializada do Trabalho, serviram como um divisor de águas em favor dos empregados, sendo crescente o número de decisões em prol destes, sem discussão de culpa.

O autor Venosa (2003, p. 22) ao tratar da responsabilidade objetiva, expõe:

Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa.

Muitos juristas de escol se manifestaram após a promulgação do Código Civil de 2002, acerca da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, sendo um dos marcos divisórios das conquistas de direitos intrínsecos fundamentais do ser humano.

Outro autor que trouxe esclarecimentos sobre a responsabilidade civil brasileira, Stoco (2007, p. 105) dissertou:

Em determinado momento passou-se também a admitir a responsabilidade objetiva em certos casos e a presunção de culpa, em outros. Assim, para a responsabilização do que guarda pessoas e coisas; nas relações entre empregadores e empregados, em que vigora uma espécie de presunção de culpa, mas que não admite prova em contrário e que, na prática, corresponde à responsabilidade objetiva, atualmente adotada em nosso ordenamento jurídico atual.

Defende-se isso porque nem sempre o lesado consegue trazer provas dentro do processo indenizatório acerca da responsabilidade do tomador dos serviços, já que há um desequilíbrio natural de forças entre o trabalhador e o tomador de serviços, o que fica clarividente no curso do processo.

Na citada obra de Stoco, *in* Tratado de Responsabilidade Civil, o autor faz referência a Caio Mario da Silva Pereira, na sua interpretação acerca do processo que envolve a discussão da culpa:

Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (PEREIRA, 1998, p. 260 apud STOCO, 2007, p.155).

Ainda, o mesmo doutrinador traz abordagem acerca da responsabilidade objetiva do empregador em sua obra:

Foi assim que nasceu a obrigação de indenizar a vítima de um acidente no trabalho, antes que esse dever assumisse a

condição de um instituto autônomo. Entendeu-se que sobrevindo o acidente, o empregador tem o dever de indenizar, como sequência de uma obrigação contratual. (STOCO, 2007, p. 160)

Essa nova tendência tem demonstrado que o conceito de acidente do trabalho foi alargado pela doutrina e jurisprudência mais atuais, trazendo conceitos inovadores do acidente do trabalho, senão vejamos a posição do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Irineu Antonio PEDROTTI e seu filho William Antonio PEDROTTI, Advogado no Estado de São Paulo (2003, p. 84):

O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Com a promulgação do novel Código Civil de 2002, a hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil traz a faculdade de responsabilidade independente de culpa, não impondo que o ato seja ilícito, bastando que a atividade lícita desenvolvida possa implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem e dela, eventualmente se origine um dano.

Pouco a pouco a responsabilidade civil caminha para a doutrina objetiva, especialmente para a adoção da teoria do risco, considerando-a substituto da teoria da culpa.

O grande idealizador e defensor da ideia da responsabilidade objetiva foi Alvino Lima, tendo como um de seus adeptos, Wilson Melo da Silva, desde apresentação de sua tese jurídica na Faculdade de Direito de São Paulo.

A teoria não é nova, foi adotada e incluída na legislação de alguns países, sendo que partir do século XIX passou a ser mais valorizada, conforme menciona Silva (1962, p.93) apud Gonçalves (2003, p. 22):

Historicamente, a partir da segunda metade do século XIX foi que a questão da responsabilidade objetiva tomou corpo e apareceu como um sistema autônomo no campo da responsabilidade civil. Apareceram, então, importantes trabalhos na Itália, na Bélgica e em outros países. Mas foi na França que a tese da responsabilidade objetiva encontrou seu

mais propício campo doutrinário de expansão e de consolidação.

O mesmo autor ainda cita outros autores que contribuíram para o aprimoramento da tese da responsabilidade objetiva (2003, p. 22):

São conhecidas, neste particular, as contribuições de Saleilles, Josserand, Ripert, Demogue, Mazeaud e Mazeaud, Savatier e outros. No Brasil, destacam-se os nomes dos professores Alvino Lima, Agostinho Alvim, Aguiar Dias, Orlando Gomes, San Tiago Dantas, Washington de Barros Monteiro, além de inúmeros juristas de escol, como Clóvis Beviláqua, Costa Manso, A. Gonçalves de Oliveira, Orozimbo Nonato e outros.

A responsabilidade objetiva foi lembrada em 1938 pelo professor Alvino Lima, que apresentou trabalho perante a Faculdade de Direito de São Paulo com o título “Da culpa ao risco”, que foi posteriormente publicada com o título “Culpa e Risco”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o professor Wilson Melo da Silva também apresentou sua tese perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, com ênfase na “Responsabilidade sem Culpa”.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 341 em 1963, com o seguinte teor: “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Tal súmula foi editada quando houve a assunção da responsabilidade objetiva, por isso, passou a ser presumida a culpa do patrão ou comitente pelos atos dos empregados ou prepostos, independentemente da investigação das causas do infortúnio. Ao patrão ou comitente incumbia a obrigação de provar que a culpa era da pretensa vítima ou de terceiro, sob pena de obrigarse à responsabilidade.

1.2 Responsabilidade Contratual

O conceito geral de responsabilidade contratual é aquele que deriva de um contrato preexistente e determina a obrigatoriedade do seu cumprimento das cláusulas pactuadas.

O que vem à mente, quando se fala em responsabilidade civil contratual, é a estipulação de obrigação previamente existente entre as partes de um contrato escrito e formal.

O artigo 389 do Código Civil Brasileiro dispõe:

Artigo 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Talvez por isso, quando se fala em responsabilidade contratual, temos sempre em mente contratos regidos pelo Código Civil e os artigos que tratam dos contratos e sua execução.

A responsabilidade contratual segundo o Doutor Dallegrave Neto (2010, p. 134):

[...] a chamada responsabilidade civil contratual é aquela proveniente de um contrato mantido previamente entre as partes (ofensor e vítima), a qual pode se manifestar de forma objetiva (sem culpa), quando o dano do empregado decorrer da simples, regular e ordinária execução do contrato de trabalho (risco econômico assumido pelo empregador), ou, como geralmente sucede, de forma culposa, em face da inexecução de obrigação principal, secundária ou de um dever anexo de conduta.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Oliveira (2010, p. 54) traz esclarecimentos sobre a responsabilidade contratual:

Se antes da obrigação de indenizar existir entre o sujeito ativo e o passivo do dano um vínculo jurídico derivado de convenção e o dano decorrer do descumprimento da avença, a responsabilidade diz-se contratual. Descumprida a obrigação ou deixada de cumprir pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Na responsabilidade contratual, basta que haja inadimplemento da obrigação para haver direito à reparação, que só se elide se ocorrer força maior ou outro excludente de responsabilidade.

Seguindo a regra da responsabilidade contratual, há a chamada *pacta sunt servanda*, determinando que os contratos devem ser cumpridos, pois fazem lei entre as partes.

Talvez por isso, o Código Civil de 2002 tenha trazido dispositivo acerca da responsabilidade contratual no artigo 389:

Artigo 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O Código Civil de 2002, da mesma forma, trouxe dispositivo a fim de relativizar as relações contratuais, permitindo a revisão e a manutenção de contratos, especialmente nos casos de abuso contratual praticado por uma das partes, geralmente a parte mais forte da relação contratual.

A relativização das cláusulas contratuais trouxe em seu bojo a chamada boa fé objetiva dos contratos, permitindo alteração de cláusulas contratuais consideradas abusivas ou ilegais.

1.3 Responsabilidade Extracontratual

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual ou também chamada de aquiliana segundo a doutrina, é resultante da prática de ato ilícito, não existindo vínculo anterior entre as partes envolvidas, pois não estão ligadas a um contrato ou obrigação previamente pactuada.

As partes se ligam não por um pacto ou negócio, mas por conta de lesão ou ofensa a direito, decorrente da violação de dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica. Em regra, o ônus da prova acerca da existência do ato ilícito incumbe à pretensa vítima, que terá de comprovar o ato culposo do agente.

O professor Oliveira (2010, p. 54) traz seu conceito:

A responsabilidade será extracontratual ou aquiliana se resultante da prática de ato ilícito, inexistindo vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a lesão a um direito, sem que entre ofensor e ofendido preexistisse qualquer relação jurídica.

Existe a garantia do nosso ordenamento jurídico de que, se o dano não for consequência de culpa ou risco, o sujeito não sofrerá qualquer moléstia, importando em uma garantia individual.

Por sua vez, Dallegrave Neto (2010, p. 102-103) traz o paradoxo existente entre a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual:

Na responsabilidade civil extracontratual, o ônus da prova acerca da existência do ato ilícito é da vítima. Em sendo contratual, o onus probandi varia conforme o tipo de inexecução: quando incidente sobre obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do agente, dispensando a prova por parte da vítima, enquanto que, quando o dano decorrer da inexecução de meio, a vítima terá de comprovar o ato culposo do agente, salvo os casos de inversão do ônus da prova motivados pela aplicação do princípio da aptidão da produção da prova.

Em sede contratual e sendo o agente um menor púbere, a responsabilidade civil se configura com a simples assistência do responsável legal. Caso o menor tenha dolosamente ocultado a idade ou tenha se declarado maior no momento de celebrar o contrato, a responsabilidade civil se dará pelo simples ato ilícito, prescindindo da respectiva assistência. Na responsabilidade aquiliana, em qualquer caso o menor púbere equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado.

É possível em algumas esferas contratuais a estipulação de cláusula eficaz de não responsabilidade, de responsabilidade atenuada ou mesmo condicionada. Na responsabilidade aquilina não há lugar para tais pactuações. Especificamente em relação aos contratos de trabalho, em face de suas características peculiares – sobretudo o princípio de proteção ao empregado – e ainda por ser um contrato do tipo dirigido e de adesão, qualquer cláusula que exima o empregador da obrigação de indenizar será considerada nula de pleno direito.

A constituição do devedor em mora se opera em momentos distintos: na responsabilidade contratual a partir da citação do devedor, ao passo que na aquilina ocorre com a simples consumação do ato ilícito. Com efeito, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

O litisconsórcio passivo, na responsabilidade contratual, somente é admitido nas chamadas obrigações solidárias, enquanto que na extracontratual atinge todos os autores e cúmplices.

Tendo em vista a evolução das relações contratuais e extracontratuais, vivenciamos diariamente a relativização da responsabilidade contratual e responsabilidade civil extracontratual, sendo que alguns países inclusive possibilitam a sobreposição de regimes, como por exemplo, a Alemanha que

vem adotando o regime da *facultas alternativa*, que possibilita à vítima optar pelo regime de responsabilidade que lhe for mais conveniente.

1.4 Responsabilidade Civil Objetiva e Pressupostos

Muitos conceituam a responsabilidade objetiva como sendo aquela que prescinde do elemento culpa. Caso em que há a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente. É o caso do patrão que paga os prejuízos causados por acidente de trânsito, no qual seu empregado dirigia o veículo e provocou o infortúnio.

A explicação de Stoco (2007, p. 168) sobre a responsabilidade objetiva é transcrita a seguir:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Note-se, portanto, que a teoria da responsabilidade objetiva dispensa e prescinde não só da culpabilidade, como também da própria antijuridicidade. Não exige nem impõe que o dever de reparar tenha como pressuposto um ato ilícito, ou, em outras palavras, que esteja condicionado a um comportamento antijurídico, reprovado pelo ordenamento jurídico.

Significa, portanto, que a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano – se ilícita ou lícita -, mas pela qualificação da lesão sofrida.

A chamada responsabilidade objetiva veio consignada no parágrafo único do artigo 927 do atual Código Civil, que possui a seguinte redação: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Foi inserida em algumas leis dispostas no ordenamento jurídico nacional, sendo que em algumas situações as leis criadas abordaram o tema,

como por exemplo, o artigo 1.208 do Código Civil de 1916 que consagrava a responsabilidade objetiva em desfavor do locatário.

Pereira (1974, p. 570-571) aborda a responsabilidade objetiva, em alguns casos onde os danos sofridos não são facilmente provados pelo ofendido, justificando o entendimento no fator humano, ao contrário do fator culpa:

[...] a culpa, como fundamento da responsabilidade civil, é insuficiente, pois deixa sem reparação danos sofridos por pessoas que não conseguem provar a falta do agente. [...] O fundamento da teoria [objetiva] é mais humano do que o da culpa [...pois...] reparte, com maior equidade, os efeitos dos danos sofridos.

A Responsabilidade Objetiva deveria ser aplicada a casos onde a prova do dano fosse dificultada para aquele que é hipossuficiente na relação, por isso, cremos que nas relações de trabalho deva imperar a inversão do ônus da prova em favor do trabalhador.

Para Sampaio (2002, p.26), a Responsabilidade Objetiva “[...] tem como característica dominante o fato de que o elemento culpa não é essencial para o surgimento do dever de indenizar”

Talvez por isso, o instituto da responsabilidade civil objetiva tenha sido inserido em leis de suma importância, como o Código de Defesa do Consumidor e a legislação de proteção ao meio ambiente, além de outras leis de proteção ao trabalhador.

O autor Gonçalves (2003, p. 21) conceitua a responsabilidade objetiva:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ele é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do Código Civil, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das

excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

A maior ênfase dada ao assunto emergiu da *Lex Fundamentalis* de 1988 e logo posteriormente da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inclusive, instituiu dentro do processo consumerista, a chamada inversão do ônus da prova em favor do consumidor, e em desfavor do fornecedor ou vendedor, conforme retrata o artigo 6º inciso VIII da Lei 8.078/90.

O referido dispositivo faculta ao juiz em demanda relacionada ao consumo, que se valha da inversão do ônus da prova a fim de facilitar o consumidor hipossuficiente de demandar judicialmente, já que cediço que o consumidor sendo a parte mais fraca da relação processual comercial, na maioria dos casos de litígio, não consegue trazer subsídios suficientes para provar a ofensa ao seu direito.

No mesmo sentido, foram elaboradas leis de proteção ambiental, trazendo também dispositivos de inversão do ônus da prova em desfavor do agressor ambiental, facilitando a defesa dos interesses ambientais, já que a partir daí o agressor é que passa a ter obrigação de provar que não agrediu o meio ambiente, sob pena de caracterizar o ilícito.

A grosso modo, conceitua-se a responsabilidade objetiva como a desnecessidade do preenchimento de elementos caracterizadores da culpa, o que para muitos seria injusto, já que prevaleceu por muito tempo o conceito de que incumbe àquele que alega ser titular de um direito, o dever de provar a culpa.

Também ao contrato de trabalho deve ser aplicada a interpretação das regras disciplinadoras da responsabilidade objetiva, conforme postura adotada por Moraes (1919, p. 28):

Para que haja a reparação [...] não é preciso, pelo lado civil, existir imputabilidade, ou culpabilidade. Não se trata de condenar o indivíduo a sofrer pena pecuniária; mas, sim, de conduzi-la a suportar as conseqüências de um risco, resultante do exercício de sua atividade lícita.

Segundo o referido autor, não há necessidade de verificação de culpabilidade ou imputabilidade, já que não se trata de condenação ou pena pelo eventual infortúnio, mas obrigação de suportar os ônus e consequências de um risco resultante da atividade escolhida e desenvolvida.

A ideia parece ponderada, já que o responsável pela atividade comercial deve ser o responsável pelas consequências danosas do negócio, inclusive, as ligadas aos trabalhadores.

Basta o exercício da atividade empresarial para que haja a responsabilidade em caso de infortúnio, não se verificando se houve a culpa.

A responsabilidade Civil Objetiva, conceituada por Sampaio (2004, p. 26), “[...] tem como característica determinante o fato de que o elemento culpa não é essencial para o surgimento do dever de indenizar”.

Isso quer dizer que o elemento culpa ou dolo do agente causador do dano tem pouca relevância, eis que existindo relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha agido culposamente ou não.

Gonçalves (2007, p. 18), traz seu conceito sobre a responsabilidade objetiva:

[...] não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o Dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível. Quando a culpa é presumida, [...] inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar ação ou omissão e do Dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. [...] A Responsabilidade Civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o Dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável.

Um dos fundamentos para a responsabilização de forma objetiva é o fato de que o tomador do serviço é o beneficiário do trabalho, dele tirando proveito, razão pela qual deve também arcar com o peso do infortúnio, mesmo que não tenha concorrido diretamente para a ocorrência do fato.

A corrente mais ortodoxa acerca da responsabilidade civil se prende ao fato de que o tomador não concorrendo de forma culposa com o infortúnio,

não pode ser responsabilizado, já que não teve qualquer participação no evento e por isso, jamais pode ser responsabilizado.

E Sampaio (2003, p. 27) traz o conceito abordando inclusive tal situação, salientando que a responsabilidade emerge do simples exercício de sua atividade:

[...] aquele que por meio de sua atividade, expõe a risco de Dano terceiros, fica obrigado a repará-lo caso ele venha a ocorrer efetivamente, ainda que seu comportamento seja isento de culpa. [...], com a adoção da teoria do risco, como pressupostos da Responsabilidade Civil, mantém-se o comportamento humano (ação ou omissão), o Dano e o nexo de causalidade. [...], o elemento subjetivo culpa, qualificador desse comportamento, passa a ser irrelevante à medida que o autor da conduta assume o risco de Dano que emerge do simples exercício de sua atividade.

A ideia de responsabilidade objetiva vem de encontro com o atual sistema globalizado e de interpretação interativa entre as facetas do Direito, em especial o artigo 927 do Código Civil combinado com os preceitos constitucionais de dignificação da pessoa humana e ainda proteção e valoração das condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores.

A responsabilidade civil consignada por Marton (p. 84) apud Dias (1995, p. 42):

O reputado professor de Budapeste, investigando a causa que teria levado a ciência jurídica ao acolhimento de construção teórica tão defeituosa, como é o princípio da culpa subjetiva, chegou à conclusão de que "o fenômeno tem uma explicação histórica, contida no fato de que a ciência do direito se inspira no direito romano, onde a responsabilidade extracontratual nunca foi um problema. [...]. O grande erro e a grave omissão da teoria moderna do direito civil consistem precisamente em que, embora assistindo à obra de distinção entre o delito e a reparação, libertando esta idéia das restrições objetivas da Lei *Aquiliana* – obra generalizada pelas codificações européias e, em primeiro lugar, pelo Código francês – pensava poder manter esse ponto de vista ingênuo e antiquado, segundo o qual o fundamento da reparação não se poderia encontrar senão no delito, e que, portanto, sempre que se deparasse uma responsabilidade sem delito, conviria de qualquer forma imaginá-lo.

O intérprete deve balizar com fundamento no artigo 1º da Constituição Federal, que se refere à Dignidade da Pessoa Humana e o valor social do trabalho, sendo como os primeiros a serem analisados ao interpretar o contrato de trabalho, para só depois, partir para a verificação dos demais dispositivos legais.

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho estão inseridos logo no primeiro artigo da *Lex Fundamentalis*, demonstrando que o intuito do legislador foi o de enaltecer os valores inerentes à dignidade do trabalhador para só depois, se preocupar com outros dispositivos.

Compartilhando desse raciocínio, colacionamos Süssekind:

[...] não só fundamenta a vigência de outros direitos não previstos no artigo em tela, como justifica a instituição de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo, seja, enfim, por laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais do trabalho. O que tem relevo para afirmar a constitucionalidade dessas normas jurídicas é que não sejam elas incompatíveis com os princípios e prescrições da Lei Maior.

A concepção de Hironaka (2005, p. 347-351) defendendo seu ponto de vista:

Os pensadores do Direito, jusfilósofos e jus-sociólogos, buscaram critérios de identificação para as novas ocorrências e exigências da vida dos homens, como se buscassem um padrão de fundamentação, ou uma tábua de pressupostos, ou, enfim, um denominador comum que fosse capaz de expressar, como fonte ou matriz do velho dever de indenizar o dano que alguém injustamente sofra. (...) Quem se decide por assumir um risco, arrisca-se – conforme indica a proposital formulação pleonástica – e deve saber-se responsável pelas perdas que sofrer, mas, especialmente, pelos danos que a outrem causar. (...) A regra, enfim, é a certeza de que as lesões evitáveis devem ser reparadas. Para tanto, as prescrições do legislador, transmutadas em textos legislativos que predeterminam e presumem a ocorrência do dano, igualmente imputam, ao agente, o dever de repará-lo. Somente os danos absolutamente inevitáveis deixarão de ser reparados, exonerando-se o responsabilizado. (...) O evoluir jurisprudencial, então, cada vez mais, passa a registrar decisões que se expressam em termos de presunção de responsabilidade e não presunção de culpa.

A responsabilidade objetiva acaba por facilitar a inversão do ônus da prova em favor do trabalhador em caso de infortúnio, já que dispensa a apuração aprofundada da culpa, como elemento da responsabilidade do empregador.

Haverá a responsabilidade pela proteção à dignidade e integridade do trabalhador, em supressão a outros princípios e dispositivos de natureza civil e trabalhista, tendo em vista que a disposição à integridade, dignidade e bem estar do trabalhador devem ter a maior abrangência possível.

1.5 Responsabilidade Civil Subjetiva

Por sua vez, a Responsabilidade Subjetiva consiste na responsabilização baseada na culpa do agente, ou seja, quando ocorre o infortúnio por imprudência, imperícia ou negligência haverá obrigação de indenizar.

A explicação de Pamplona Filho (1999, p. 26-27) :

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado diretamente pela pessoa obrigada a reparar, em função de ato doloso ou culposos. Em outras palavras, a responsabilidade civil subjetiva implica necessariamente a inclusão de um quarto pressuposto caracterizador, decorrendo, portanto, da conjugação dos seguintes elementos:

- a) ação ou omissão;
- b) dano;
- c) elo de causalidade entre ação/omissão e dano;
- d) o dolo ou culpa do agente causador.

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil (“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”).

Do referido dispositivo normativo supra-transcrito, verificamos que a obrigação de indenizar (reparar o dano) é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, conforme se infere também dos arts. 1.518 a 1.532 do Código Civil, constante de seu Título VII (“Das obrigações por atos ilícitos”).

Entretanto, hipótese há em que não é necessário ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, a conduta do agente causador do dano, conquanto dolosa ou culposa, é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e o ato do agente, para que surja o dever de indenizar.

Segundo entendimento acerca da responsabilidade subjetiva, para que haja obrigação de reparar o dano, é preciso que esteja presente a culpa no evento, com isso segundo tal posicionamento, a ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade não gera imediatamente o dever de indenizar, cabendo à vítima provar a culpa do tomador do serviço.

Vejamos a explicação de Oliveira (2009, p. 91):

O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexos de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vingará a pretensão indenizatória.

Talvez por isso, a ideia da responsabilidade subjetiva não se mostra a mais adequada, já que em algumas situações o trabalhador consegue demonstrar que a doença tem origem ocupacional, destarte, não consegue demonstrar falha ou descumprimento por parte da empresa, ou tomador do serviço, com relação a efetivo cumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador ou do dever geral de cautela violado. Com isso, o trabalhador acaba ficando sem a proteção do seu direito, tendo em vista a imposição de prova quase sempre impossível de se produzir em seu favor.

Na situação exposta, no caso de doença do trabalho, o nexos causal é de difícil demonstração, assim como no caso de acidente *in itinere*, o que dificulta sobremaneira o acolhimento do pedido indenizatório.

Vejamos o posicionamento de Rodrigues (2002, p. 11):

Se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa e que de acordo com o entendimento clássico a concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposamente ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Convém trazer também os esclarecimentos de Pereira (1990, p. 35):

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Dentro do critério fundado na culpa, não é possível resolver grande parte de situações que a civilização moderna tem enfrentado, já que na grande maioria das vezes, o trabalhador não consegue nem custear despesas de alimentação, quiçá trazer prova da responsabilidade do tomador dos serviços num processo judicial, que despense elevadas despesas processuais; despesas com perícias entre outras.

Seguindo essa linha de raciocínio que Alvino Lima (1938, p. 87) apud Dias (1994, p. 49) asseverou há vários anos em seu estudo:

Dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas. Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.

O critério subjetivo de apuração da responsabilidade civil vem na contramão da globalização nas relações, especialmente as relações trabalhistas, onde o mercado é dominado por grandes grupos empresariais, aumentando a distância entre o capital e o trabalho, o que desequilibra sobremaneira a relação entre o trabalhador e o tomador de serviço.

1.5.1 Conduta Culposa

O estudo da culpa também é de grande importância para o tema da responsabilidade civil, especialmente no caso em estudo, ou seja, nos casos de acidentes decorrentes do trabalho ou a ele ligados.

Como dito alhures, para os defensores da responsabilidade objetiva, especialmente para os adeptos da teoria do risco, não há necessidade de demonstração da culpa para a responsabilização do tomador dos serviços, bastando demonstração da prestação do serviço pelo trabalhador e a ocorrência do acidente.

Diversamente do conceito doloso, onde há a presença da má fé ou pelo menos, o agente assume o risco do resultado diverso do pretendido no caso de dolo eventual, a culpa é configurada quando o agente não quer produzir o resultado danoso a outrem, mas este ocorre por negligência, imprudência ou imperícia.

Ao conceituar a culpa Stoco (2007, p. 130) define:

A culpa em sentido estrito, entretanto, traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o homo medius.

No comportamento culposos, o tomador dos serviços não deseja o resultado em desfavor do trabalhador, destarte, por não tomar conduta de cuidado e diligência, acaba provocando o acidente ou deixando que o mesmo ocorra, ou ainda, deixa o trabalhador ser acometido de doença ocupacional pela falta de implantação de procedimentos para evitar infortúnios.

O núcleo da culpa está apoiado na pilastra da obrigação do tomador do serviço, que tem o dever geral de cautela ou de agir de modo a não lesar ninguém.

Savatier *apud* Dias (1994, p. 110) define:

A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever,

podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase-delito.

O mesmo autor Aguiar Dias (1995, p. 120) ainda conceitua:

a culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da atitude.

De outra banda, o Desembargador paulista Rui Stoco (2004, p. 132), assim conceitua a culpa:

A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através: da imprudência (comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da negligência (quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano).

O Código Civil de 2002 trouxe de forma sucinta a ideia de culpa no artigo 186 *in verbis*: “**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Segundo o antigo Código Civil, a culpa está pautada na ação ou omissão de forma voluntária mediante negligência, imprudência ou imperícia do agente.

A culpa pode também ser conceituada na forma sintetizada por Gonçalves (2007, p. 11):

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional.

O tomador dos serviços tem a obrigação de adotar diligências para evitar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, implementando medidas de proteção à integridade física e psíquica do trabalhador, devendo antever as situações e hipóteses razoáveis previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador.

A culpa será aferida diante das circunstâncias que circundam o caso em específico, sopesando se o tomador do serviço poderia ou deveria ter adotado outra conduta que poderia ter evitado a doença ou acidente relacionado ao trabalho.

Assim, o descuido ou negligência do tomador do serviço com relação à segurança, saúde do trabalhador e higiene pode caracterizar culpa no acidente ou doença ocupacional e gerar com isso, direito à indenização para a vítima ou sua família, se for caso de lesão corporal ou morte do trabalhador.

É de bom alvitre lembrar que o dever geral de cautela tem maior relevância e peso nas ações envolvendo acidente do trabalho, quando a atividade exercida for preponderantemente de exposição a riscos ao trabalhador, o que obriga medidas preventivas em prol do trabalhador.

Destarte, o que se defende no presente estudo é a dispensa de prova da culpa para responsabilização do tomador dos serviços, não se verificando o grau de culpa para responsabilizar o tomador dos serviços do trabalhador, já que constitui dever de cuidado, diminuir os riscos inerentes à atividade e o ônus deve ser do responsável pelo capital.

Por isso, o grau de culpa do empregador ou tomador dos serviços no acidente do trabalho, não impede o direito à indenização em favor do trabalhador acidentado ou sua família, em caso de lesão corporal ou morte respectivamente.

Para muitos, o artigo 7º inciso XXVIII da Constituição Federal exige a presença do requisito dolo ou culpa sem verificação do grau de culpa, seja ela por ação ou mesmo por omissão, conforme anteriormente previa a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos o mencionado artigo 7º inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

Depois, a culpa passa a ser considerada como elemento coadjuvante no processo indenizatório, ganhando contornos, especialmente após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 e Código Civil de 2002, que inseriu o artigo 927, sendo que grande parte da doutrina e jurisprudência passou a se basear no referido artigo 927 do Código Civil para responsabilizar de forma objetiva.

Importante lembrar que antes da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 e Código Civil de 2002, autores de renome defendiam a responsabilidade objetiva como forma de solucionar os litígios que envolvessem infortúnio do trabalho.

1.5.2 Nexo Causal

Para parte da doutrina e jurisprudência, só haverá obrigação de indenização mediante presença do dano, assim como nexo causal entre o dano sofrido e a culpa, ou ainda entre o dano e a atividade de risco do agente.

Mediante concepção ortodoxa da responsabilidade civil, não é necessário apenas que haja o dano, é imprescindível que além do dano sofrido, esteja presente o liame de causa e efeito.

Para esta corrente doutrinária e jurisprudencial, mesmo antes de se verificar se o sujeito envolvido no fato sob análise agiu com culpa, tem-se, como antecedente, examinar se foi ele quem deu causa ao resultado.

Alguns doutrinadores chegam a afirmar que decorre de leis naturais, constituindo apenas o vínculo de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Com efeito, Sergio Cavalieri Filho (2004, p. 66) traz seus esclarecimentos: “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Aos que filiam à doutrina subjetivista como supedâneo da responsabilidade civil, há exigência de três elementos, que são: primeiramente, a ofensa a uma lei ou norma de conduta anteriormente existente, em segundo, a ocorrência de um dano e, por fim, o nexo de causalidade ligando o primeiro ao segundo.

Para a determinação do nexo causal, duas questões são postas, sendo uma pertinente à dificuldade de sua prova e outra situada na identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, especialmente quando ocorra a causalidade múltipla, pois nem sempre se tem condições de apontar qual a causa direta do fato.

Para outros, as causas constituem a soma das condições positivas e negativas consideradas em conjunto, como sendo o total das contingências de todas as espécies que realizadas, seguem invariavelmente para consequência final.

A chamada condição positiva decorre da prática de determinada conduta que gera o resultado danoso e a conduta negativa, de forma inversa, provém da inércia quando deveria o agente praticar determinada conduta.

Se o evento ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, estaria demonstrada a inexistência do nexo causal e, portanto não haveria obrigação de indenizar, pela inexistência do nexo causal.

Seguindo esta linha de raciocínio, o fato de terceiro também estaria incluído no rol das excludentes de responsabilidade, destarte a evolução jurisprudencial mostra que o fato de terceiro poderá ensejar a responsabilidade, nos termos da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, que responsabiliza o transportador pelo acidente com passageiro, mesmo em caso de culpa de terceiro: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

A súmula em epígrafe vem realçar o entendimento da responsabilização objetiva, dispensando o elemento culpa ou dolo em favor daquele que é vítima do evento tido como danoso.

A decisão jurisprudencial vem no mesmo sentido, conforme se vê da decisão abaixo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

II. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PRESENÇA DO TRINÔMIO DANO + CONCAUSA + CULPA PATRONAL. DANO MORAL. O fato de não ter sido adquirida na empresa, não afasta a responsabilidade do último empregador, pelo agravamento da moléstia (LER/DORT). *In casu*, a omissão na juntada do exame admissional, com encarte apenas dos periódicos e demissional onde a reclamante constou como 'apta', contrasta com a correspondência da reclamada ao INSS em que admitiu que no curso do contrato houve o agravamento da lesão, justamente em decorrência das condições agressivas de trabalho. Presente o trinômio dano + concausa + culpa patronal, nasce inequívoco o dever de indenizar, em valor que possa contemplar efetivamente o sofrimento experimentado pela trabalhadora, a par da necessária feição pedagógica e suasória que se há de imprimir à sanção. III. DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. No contexto, a doença agravada no trabalho se equipara a acidente, a teor do art. 20, I e II, da Lei n. 8.213/91. Despiciendo o afastamento acidentário por mais de 15 dias. Incidência da Súmula n. 378, II, TST. Direito à indenização pelo período de garantia estabilitária do art. 118 da Lei n. 8.213/91. (TRT 2ª R., RO 00266-2005-014-02-00-7, Ac. 2008/0658452, 4ª Turma, Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, DOESP 19.8.2008, p. 195).

Tendo em vista a edição da referida súmula, a tendência doutrinária e jurisprudencial demonstra inequivocamente a dispensa dos requisitos de causalidade nas ações de responsabilidade civil.

Reconhecemos que a dispensa do requisito culpa, é minoritária em nosso ordenamento, destarte, cremos que a mudança jurisprudencial e doutrinária ganhou força após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 somada à publicação do Código Civil de 2002, que trouxe nova interpretação legislativa em favor da vítima de infortúnio.

1.5.3 Concausa

As denominadas concausas constituem a sobreposição de causas que interferem até se chegar ao resultado no mundo físico, ou ainda, é a concomitância de um comportamento humano, que pode ser ação ou omissão, que ligada à causa principal, acaba por contribuir para a ocorrência do resultado.

Para alguns, a concausa não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

As observações de Luiz Cláudio Furtado Faria na obra “O nexos de causalidade e sua interpretação pelos tribunais” Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, n. 341, ano 54, p. 59, mar./2006:

Quando um dano decorre de um fato jurídico isolado, a determinação do nexos causal não apresenta qualquer dificuldade. É no estudo das denominadas concausas que a pesquisa pelo nexos causal irá apresentar maiores embaraços. Quando se estiver diante de uma cadeia de causas e efeitos ou, ainda, quando uma pluralidade de elementos circundarem um mesmo evento danoso, o estabelecimento do nexos causal poderá suscitar controvérsias significativas.

Segundo a doutrina, as concausas podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes, podendo concorrer entre si ou contribuir para a ocorrência do resultado danoso.

O agente não é excluído da responsabilidade pelo evento danoso, ainda que para se chegar ao resultado danoso, tenha se acostado à sua atuação uma concausa.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Acidente do Trabalho – Concausa – a responsabilidade de reparar, pelo empregador, não se limita à hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexos causal. (TRT 2 Região, Acórdão n. 136903/2005, Proc. n. 00773-2001-361-02-00-9, 10 Turma, Rel. Juíza Vera Marta Públio Dias, Pub. 05/04/2005.)

Destarte, é preciso lembrar que há casos em que não se figura a responsabilidade civil, especialmente nos casos de moléstias que não estão ligadas diretamente ao trabalho, como as doenças degenerativas (exemplo Mal de Parkinson). Já no caso de doença que teve agravamento no ambiente de

trabalho, haverá a obrigação de indenizar, tal como ocorre com as doenças por esforço repetitivo.

1.6 Dano

O dano constitui efeito de uma lesão provocada por ato humano ilícito, seja ele comissivo ou omissivo, que decorre de dolo ou culpa. A etimologia do termo dano denomina-se *damnare* (causar prejuízo) e *damnum* (efeito: prejuízo causado), sendo que grosseiramente se diz que o dano se apresenta como prejuízo que se causa a alguém, causando destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia.

Singelamente o dano se diz material, quando fica fácil sua apuração econômica, como exemplo um acidente de trânsito sem vítima, calculado de acordo com as peças substituídas no veículo abalroado, ao passo que se mostra mais complexa a apuração dos danos morais, que são arbitrados pelo juiz quando há dor, humilhação, angústia, entre outros sentimentos de natureza pessoal e psicológica, porém sem poder se apurar inequivocamente a extensão do prejuízo.

A lesão moral para parte da doutrina constitui na lesão à dignidade humana, sobretudo pelas consequências geradas, como vemos da posição da professora Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 188):

Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse patrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

Nos danos materiais também se incluem o dano emergente, que é aquilo que efetivamente o autor perdeu materialmente, e os lucros cessantes, que é aquilo que deixou de lucrar por conta do infortúnio.

Vejamos os ensinamentos do professor Dallegrave Neto (2010, p. 277):

Quando se fala em dano, há de se balizar o dano material do moral. O primeiro é todo aquele suscetível de valoração econômica, abrangendo tanto o dano emergente quanto o lucro cessante (art. 402 do CC). Aqui se incluem as despesas que a vítima teve com tratamento psicológico ou mesmo o prejuízo salarial demonstrado pela perseguição do assediante. Já o dano moral resulta da violação do direito geral de personalidade, sendo presumida a dor daí decorrente (presunção hominis).

A garantia de reparação do dano vem inserida na Constituição Federal no artigo 5º, e a interpretação da norma deve ser a mais ampla possível, nos termos do parágrafo 2º do supracitado artigo, sendo ainda que o artigo 1º, inciso III tutela a dignidade da pessoa humana como sendo o valor supremo tutelado pelo Brasil, considerado como cláusula pétrea, que jamais poderá ser revogada.

O legislador constituinte de 1988 enalteceu a dignidade da pessoa humana em vários dispositivos constitucionais, dentre os quais, a dignidade do trabalhador e a proteção das condições de trabalho, o que leva a crer que o intuito era voltado ao protecionismo das condições diversamente do liberalismo.

Tanto é assim, que diversas Normas Regulamentadoras foram criadas com intuito de proteger a qualidade de vida do trabalhador, considerando inclusive como crime, algumas condições de trabalho consideradas inadequadas.

Talvez por isso, o legislador do Código Civil de 2002, que teve seu anteprojeto iniciado em 1973, inseriu capítulo acerca dos direitos de personalidade nos artigos de 11 a 21, ampliando o rol do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, trazendo dispositivo expresso da tutela inibitória a fim de impedir ou fazer cessar ato contrário à vida privada da pessoa física.

Vejam que a ideia de atualização da legislação civil aguardou quase trinta anos para se concretizar, sendo que nesse ínterim o Brasil saiu da ditadura militar para o estado democrático de direito, o que também contribuiu para a mudança de postura doutrinária e jurisprudencial.

1.7 Responsabilidade por Fato de Terceiro

O Código Civil de 2002 alargou o conceito ortodoxo de responsabilidade pelo fato de terceiro, já que o novel artigo 932 inciso III, responsabiliza o patrão por ato de seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele.

Com isso, houve alargamento da responsabilidade, já que se o sujeito sofrer lesão mesmo que fora do expediente poderá ser indenizado, já que o artigo em comento proclama que há responsabilidade no “exercício do trabalho” ou “em razão dele”.

O alargamento concebe interpretação favorável ao trabalhador, já que se o mesmo sofrer lesão em razão do trabalho ou por ocasião dele, haverá obrigação de indenizar.

Os esclarecimentos do professor Dallegrave Neto (2010, p. 246/247) vêm nesse sentido:

Observa-se uma pequena modificação na comparação dos arts. 1.521, III, do CC/16 e 932, III, do CC/02. Enquanto o primeiro atribui responsabilidade do patrão ‘por ocasião dele’, na regra do atual Código, a responsabilidade patronal se dá no exercício do trabalho ou ‘em razão dele’. Ainda que de forma sutil, observa-se uma ampliação. Enquanto a expressão ‘por ocasião do trabalho’ dá um sentido temporal de ato praticado durante o expediente, o novel dispositivo abrange qualquer ato cometido pelo empregado em razão do contrato mantido pelas partes, como, por exemplo, aqueles praticados, ainda que fora do horário de expediente, mas em razão de cumprimento de ordem patronal.

Ainda: é de se observar que para caracterizar a responsabilidade do empregador faz-se mister que o ato do empregado ou do preposto se dê ‘no exercício do trabalho que lhes competir’, de acordo com o que estatui, literalmente, o inciso III do art. 932 do novo Código Civil. A melhor exegese impõe que tal expressão legal (art. 932, III, CC) deva ser interpretada com a maior amplitude possível, não necessitando que a responsabilidade seja oriunda de ordem dada diretamente pelo empregador, mas praticada em função do contrato de trabalho (ou da relação de preposição).

Exemplo de responsabilização por fato de terceiro vem inserido no artigo 933 combinado com o artigo 932 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

E o Supremo Tribunal Federal corrobora a mesma tendência ao dispor que é presumida a culpa do patrão por ato de seu empregado ou preposto: Súmula n. 341: “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

CAPITULO II – ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 Aspectos Históricos dos Acidentes do Trabalho

Primeiramente, a compreensão que se tinha de evento-acidente, tais como incêndios, inundações, furacões, maremotos, fome e epidemias eram compreendidas como manifestações da providência divina, ligada à manifestação dos deuses. Depois dessa aceitação do acidente do trabalho como manifestação dos deuses, houve a evolução da indústria e a fabricação foi aperfeiçoada, e com ela problemas inerentes.

De maneira não muito expressiva, quando vigorava as chamadas corporações de Ofício, já se falava em parcela destinada a amparar os trabalhadores no caso de infortúnio no trabalho, sendo que alguns países a adotavam diferentemente do Brasil.

Depois, passou-se à ideia de que o empregado deveria ser restituído ao final da jornada de trabalho, da mesma forma como iniciara o trabalho, passando posteriormente à socialização da responsabilidade no caso de acidentes do trabalho.

Trouxemos apenas como ilustração, a difusão que ocorreu entre alguns estudiosos sobre a ideia de responsabilidade objetiva de meados do ano de 1884 na Alemanha, e na Itália de meados de 1894, citando como exemplo os estudos dos franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand em 1897 com a obra publicada com o título *Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civile – Essai d’une théorie objective de la responsabilité delictuelle*, ao dar ênfase à responsabilidade civil.

Estes franceses defendiam a ideia de responsabilização objetiva, asseverando que a causa da constante evolução da responsabilidade deve ser procurada na multiplicidade de acidentes, no caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea.

Os autores também faziam referência à situação alemã, que sustentava que os danos oriundos de acidentes inevitáveis na exploração de uma empresa, deviam ser incluídos nas despesas do negócio atendendo primordialmente ao interesse da paz social. Assim, já existia a ideia de risco como fundamento da obrigação de indenizar.

O Código Civil que foi promulgado em 2002 serviu como base também para o estudo, demonstrando que o legislador tem se voltado para questões de ordem social que não tinham tanta importância anteriormente, já que além de tratar da responsabilidade objetiva no artigo 927 de forma mais clara do que ocorria com outras leis, passou a abordar com maior destaque o Princípio da Boa Fé Objetiva nos contratos, além de valorizar o já mencionado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em consonância com tal dispositivo, a Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXVIII delimitaria a responsabilidade civil como sendo subjetiva em contraponto com o artigo 927 do novo Código Civil, porém cremos que o intérprete da norma deve fazer análise integrada de vários dispositivos, tendo como norte o artigo 1º da mesma Constituição Federal, que prevê como uma das bases do Estado Brasileiro, a Dignidade da Pessoa Humana, além de outros institutos, forçando uma interpretação conjunta e sistemática dos institutos legais, até princípios gerais de direito e analogia.

2.2 Produção em Série como Precursora dos Acidentes do Trabalho

Com a chegada dos portugueses ao Brasil durante a colonização, houve expansão do tráfico de escravos negros para atender a demanda da nova colônia de extração dos recursos brasileiros. Com isso, eram trazidos escravos da África para suprir as necessidades de mão de obra da colônia, sendo que a mão de obra na época era eminentemente rural, pois não havia praticamente trabalho urbano no referido período histórico do Brasil.

O Brasil vivia eminentemente da extração da madeira nobre que existia em abundância no litoral e depois da lavoura da cana-de-açúcar e café, não havia indústrias, sendo que nesse período os trabalhadores escravos não tinham assegurados quaisquer direitos, eram tratados como mercadorias, os senhores fazendeiros e os nobres eram seus proprietários e podiam fazer da vida deles o que quisessem; inclusive, aplicar castigos imoderados e até a morte.

Depois da abolição da escravatura passou a haver uma migração dos antigos escravos para a cidade, quando então surgiram as primeiras leis de proteção ao trabalhador.

Em 1891 foi criada legislação proibindo trabalho para menores de 12 anos de idade e, finalmente em 1919, a primeira legislação sobre acidentes do trabalho, sendo que somente no ano de 1939 começou a ser criada a Justiça do Trabalho.

Também na época, teve início a Revolução Industrial, quando os trabalhadores mudaram maciçamente do campo para as cidades, onde passaram a compor as linhas de produção das indústrias. Pensava-se em produzir em quantidade a fim de possibilitar maior lucro, sendo que por vezes, o método de produção utilizado era extremamente perigoso para a saúde do trabalhador, culminando em inúmeras mutilações, quando não os levava à morte.

Na época, os acidentados eram socorridos apenas de forma humanitária pelas chamadas Corporações de Ofício, já que não havia qualquer proteção ao trabalhador acidentado.

Um dos grandes precursores dos acidentes do trabalho no mundo foi o movimento denominado Taylorismo, implementado por Frederick Taylor, visava dar maior ênfase ao processo produtivo como um todo, aperfeiçoando o processo de produção, já que os setores produtivos da indústria não eram vistos como importantes na cadeia produtiva.

Ocorre que o processo se tornara repetitivo e perigoso para o trabalhador nas indústrias, daí porque resultavam inúmeros acidentes com mutilações e mortes.

Cotrim (1999, p. 236-237) faz um resumo da realidade que era enfrentada pelos operários durante a Revolução Industrial, por conta das condições de trabalho enfrentadas pelos trabalhadores:

Sempre com o objetivo de aumentar os lucros, o empresário industrial pagava o menor salário possível, enquanto a explorava ao máximo a capacidade de trabalho dos operários. Em diversas indústrias, a jornada de trabalho ultrapassava 15 horas diárias.

Os salários eram tão reduzidos que mal davam para pagar a alimentação de uma única pessoa. Para sobreviver, o operário

era obrigado a trabalhar nas fábricas com toda a sua família, inclusive mulheres e até mesmo crianças de apenas seis anos. Além de tudo isso, as fábricas tinham péssimas instalações, o que prejudicava em muito a saúde do trabalhador.

Toda essa terrível exploração do trabalho humano acabou gerando lutas entre operários e empresários. Houve casos de grupos de operários que, armados de porretes, atacaram as fábricas, destruindo suas máquinas. Para eles, as máquinas representavam o desemprego, a miséria, os salários de fome e a opressão. Posteriormente, perceberam que a luta do movimento operário não devia ser dirigida contra a máquina, mas contra o sistema de injustiças criado pelo capitalismo industrial. Surgiram então os sindicatos operários, que iniciaram a luta por melhores salários e condições de vida para o trabalhador.

O modelo de Taylor serviu de base para que a produção em série fosse aperfeiçoada por Henry Ford na produção do automóvel modelo T, tendo como intuito baratear os custos de produção, especializando cada setor da cadeia produtiva. Tal modelo de produtividade sofreu muitas críticas por desumanizar o homem no processo produtivo, otimizando apenas os custos de produção, aumentando o lucro do empresariado em detrimento da saúde do trabalhador.

Tal crítica ganhou destaque com o filme “*Tempos Modernos*” de Charles Chaplin, demonstrando no filme o sofrimento dos operários nas indústrias, e as doenças causadas pelo trabalho repetitivo e exaustivo sem a valorização do ser humano.

Vejamos os esclarecimentos da professora e doutora Nahas (2009, p. 64):

O Direito do Trabalho teve, no seu nascimento, inspiração humanitária, pois a lei da oferta e procura e a necessidade por empregado, estimulava e permitia que o próprio trabalhador se vendesse, a ponto de não ter dignidade alguma. Todavia, esta concessão feita pelo próprio trabalhador para conseguir a manutenção do emprego, não significava, necessariamente, que conservaria seu posto, pois as taxas de desemprego eram altas e constantemente os trabalhadores perdiam seus postos.

A crítica é feita por meio do cinema e a comédia aborda doenças como depressão, ansiedade, lesões por esforço repetitivo, surdez, mutilações provocadas por trabalho repetitivo, típicas da produção em série e do sistema de produção aperfeiçoado por Ford.

Gonçalves (2003, p. 2) também faz referência ao surto industrial ocorrido após a I Grande Guerra como fator de aumento do número de acidentes:

O surto industrial que se seguiu à I Grande Guerra e a multiplicação das máquinas provocaram o aumento do número de acidentes, motivando a difusão dos estudos então existentes.

Sob a influência da jurisprudência francesa, o estudo da responsabilidade civil se foi desenvolvendo entre nós. Importante papel nesse desenvolvimento coube, então, à doutrina e à jurisprudência, fornecendo subsídios à solução dos incontáveis litígios diariamente submetidos à apreciação do Judiciário.

Não se valorizava o trabalhador como ser humano, mas apenas e tão somente como um número na cadeia produtiva, sem qualquer preocupação com o ambiente do trabalho equilibrado e protegido de acidentes.

Não se pensava em prevenção ou proteção da saúde nem no bem-estar do trabalhador, já que não se pensava em utilizar equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Com o tempo, houve evolução legislativa em favor do trabalhador, pensando na dignidade da pessoa humana e em seus direitos básicos, conforme Nahas (2009, p. 64):

O Direito do Trabalho foi reconhecido, inicialmente, nas Constituições revolucionárias francesa (1789) e estadunidense (1779) e, após a 2ª Guerra, impôs-se, severamente, o dever ao Estado de atuar como interventor na área social, garantindo, assim, as transações individuais e supostamente voluntárias. O Estado passou a ser mediador de *las relaciones entre empleadores y trabajadores, legitimando el sistema de producción, pero asumiendo al mismo tiempo tareas de protección de la parte más débil de la relación laboral*. Assim, também, existe previsão na Constituição brasileira que dispõe ser um direito fundamental o direito de trabalhar e o direito ao trabalho, bem como a liberdade que cada um tem de escolher uma profissão ou um ofício. Tais normas devem ser interpretadas em consonância, ainda, com os Tratados e Normas internacionais que o Brasil subscreveu, sendo imprescindível que se tenha em mente que as normas constitucionais constituem uma obrigação ao Estado, vinculando todos os seus Poderes.

O Direito do Trabalho teve, no seu nascimento, inspiração humanitária, pois a lei da oferta e procura e a necessidade

por empregado, estimulava e permitia que o próprio trabalhador se vendesse, a ponto de não ter dignidade alguma. Todavia, esta concessão feita pelo próprio trabalhador para conseguir a manutenção do emprego, não significava, necessariamente, que conservaria seu posto, pois as taxas de desemprego eram altas e constantemente os trabalhadores perdiam seus postos.

Equipamentos de Proteção Coletiva nos estabelecimentos industriais e Equipamentos de Proteção Individual para os trabalhadores demoraram a surgir e se tornar obrigatórios, o que gerava milhares de acidentes do trabalho, provocando mutilações e mortes, já que não se pensava no mínimo de conforto ao trabalhador, que por vezes trabalhava em calor excessivo ou frio demasiado, sem qualquer proteção.

Não havia preocupação com relação à jornada de trabalho, sendo que os trabalhadores eram obrigados a trabalhar em jornadas exaustivas, o que contribuía consideravelmente para ocorrência de acidentes, pois é sabido que trabalhadores cansados têm redução na produtividade e perdem atenção para procedimentos básicos de segurança, causando inúmeras lesões, mutilações e até a morte.

Inúmeros acidentes ocorriam nas empresas porque não havia qualquer investimento em procedimentos de precaução, como por exemplo, a instalação de corrimão em escadas ou piso molhado e escorregadio, em áreas sem sistemas de escoamento para água.

Por isso que Sússekind (1999, p. 37) assim descreve a situação da população operária nesse período:

[...] era toda uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação; inteiramente afastada das magistraturas do Estado; vivendo em mansardas escuras, carecida dos recursos mais elementares de higiene individual e coletiva; oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprego; atormentada pela insegurança do futuro, próprio e da prole; estropiada pelos acidentes sem reparação; abatida pela miséria sem socorro; torturada na desesperança da invalidez e da velhice sem pão, sem abrigo, sem amparo. Só a caridade privada, o impulso generoso de algumas almas piedosas, sensíveis a essa miséria imensa, ousava atravessar as fronteiras deste inferno, para levar, aqui e ali, espaçada e desordenadamente, o lenitivo das esmolos, quero dizer: o socorro aleatório de uma assistência insuficiente. Os capitães

de indústria, ocupados com a acumulação e a contagem de seus milhões e o gozo dos benefícios de sua riqueza, não tinham uma consciência muito clara do que significa a existência deste inframundo da miséria, que fica do outro lado da vida, longe de suas vistas aristocráticas, e cujos gritos de ódio, cujas apóstrofes indignadas, cujas reivindicações de justiça eles não estavam em condições de ouvir e, menos ainda, de entender e atender.

Durante o processo de industrialização, o Estado se fazia presente apenas como mero coadjuvante, já que sua função era eminentemente garantir a ordem social e política, garantindo aos particulares, ampla liberdade de ação econômica, demonstrando nitidamente contornos do Estado liberal.

A chamada CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes foi criada somente na era Getúlio Vargas, como forma de exigir das empresas investimentos em segurança para o trabalhador, e diminuir os acidentes e doenças do trabalho.

A CIPA é composta por representantes da empresa empregadora e representantes dos empregados, sendo eleitos tanto ocupantes de cargos titulares como seus suplentes, escolhidos de acordo com as proporções previstas na Norma Regulamentadora 5 do Ministério do Trabalho. Não entramos em maiores detalhes sobre as normas de escolha da CIPA, já que a análise da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no caso é apenas para lembrar o momento de sua criação e não de sua efetividade ou processo de eleição.

De forma coadjuvante foram também inseridas as chamadas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que trazem subsídios para a prevenção contra acidentes e doenças ligadas ao trabalho, como equipamentos de proteção, práticas de utilização de equipamentos de proteção a fim de evitar a ocorrência de acidentes.

Atualmente no Brasil, o número de acidentes do trabalho é considerado altíssimo. Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), no ano de 2002 morriam em média dez pessoas por dia no exercício da atividade profissional, colocando o Brasil entre os dez países em que mais ocorrem acidentes do trabalho no mundo.

Recentemente, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) reconheceu também que o exercício do trabalho pode afetar não só a saúde

física do trabalhador, mas também a saúde psíquica e mental, alargando o conceito das situações ligadas ao trabalho.

Durante o XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, realizado no Centro de Convenções do Anhembi, em São Paulo, na última década do século XX, ocorriam por ano no mundo, algo em torno de 1,1 milhão de mortes por acidente do trabalho, ao passo que as mortes por acidente de trânsito somavam 999 mil e as mortes por violência somavam 563 mil contra 502 mil por guerras.

Já em 2002, segundo atualizações da OIT (Organização Internacional do Trabalho), morreram mais de 2 milhões de pessoas no mundo por acidentes do trabalho, segundo reportagem do Jornal Valor Econômico, de 29.4.2004, Legislação & Tributos.

Só no Brasil no ano de 2006, foram registrados 503.890 acidentes de trabalho, segundo dados do INSS/RIAS/SUB/CAT/DATAPREV, o que representa um gasto de mais de R\$ 33 bilhões de reais para aquele ano, em benefícios previdenciários, equivalentes a 2,5% do PIB nacional, sendo que cerca de 30% dos acidentes do trabalho ocorrem no trajeto.

As doenças psíquicas, especialmente as provocadas por jornadas exaustivas, que não permitem descanso necessário para refazer defesas do organismo, a supressão do lazer e da descontração, somadas a metas inatingíveis de vendas e produção exigidas no atual mundo globalizado, têm gerado milhares de afastamentos precoces e pedidos de aposentadoria por invalidez.

A competição e o individualismo presentes no mundo moderno, torna o ser humano uma máquina que deve produzir sempre mais, não havendo a preocupação com o bem-estar e dignidade da pessoa humana.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou em 1976 o PIACT que constitui um programa para melhoramento das condições e do meio ambiente do trabalho, implementando medidas de segurança e higiene, a fim de melhorar a dignidade do trabalhador. Com a implantação do programa, houve uma diminuição do número de acidentes do trabalho.

2.3 Acidente do Trabalho

Acidente do trabalho, segundo a legislação previdenciária, é o evento casual danoso, capaz de provocar lesão corporal ou perturbação funcional, perda ou redução da capacidade para o trabalho ou morte da vítima. Via de regra, é previsível e evitável, pois advém da ação inapta ou descuidada por parte do indivíduo, seja o próprio trabalhador que o provoque ou mesmo provocado por terceira pessoa, seja pelo descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho, ou pela falta de medidas preventivas por parte do empregador.

O professor e juiz Hertz Jacinto Costa (2008, p. 74-75) traz seu conceito de acidente do trabalho lembrando que a noção de acidente nos conduz à ideia de algo ligado à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material e, quando afeta pessoas, transforma-se em acidente humano, e sendo em razão do trabalho, interessam as regras de infortunistica laboral.

O mundo globalizado em que vivemos e a disputa entre os seres humanos, provocada pelo individualismo cada vez maior, são alguns dos geradores dos inúmeros transtornos modernos, sendo que também podemos citar as lesões por esforço repetitivo como doença dos tempos modernos, provocada ou agravada pela produção em série.

A evolução legislativa desde o chamado Taylorismo e a Revolução Industrial alargaram o conceito de acidente do trabalho, abarcando proteção previdenciária ao empregado, mesmo que o acidente não ocorra diretamente no ambiente de trabalho.

O Decreto n. 7.036 de 10 de novembro de 1944, regulamentado pelo Decreto n. 18.809 de 05 de maio de 1945, representou grande avanço no conceito de acidente do trabalho, alargando o conceito não só do acidente típico e das doenças profissionais relacionadas ao trabalho, mas também a concausa, estabelecendo que todo evento que tivesse relação de causa e efeito, ainda quando não responsável único e exclusivo da causa da morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, configuraria acidente do trabalho.

Seguindo a mesma linha, o Decreto n. 293 de 28 de fevereiro de 1967 consagrou o acidente *in itinere*, considerando acidente do trabalho aquele a ele ligado que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

O atual conceito geral, para efeitos previdenciários de acidente do trabalho, pode ser dado como o infortúnio que ocorre com o trabalhador pelo exercício do trabalho a serviço do empregador, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

E por assim dizer, lesão corporal é o dano anatômico, tal como exemplo, uma ferida, uma fratura, o esmagamento, a perda de um pé. A perturbação funcional é o dano, permanente ou transitório, da atividade fisiológica ou psíquica, tal como a dor, a perda da visão, a diminuição da audição, convulsões, espasmos, tremores, paralisia, perda de movimentos articulares, perturbação da memória, da inteligência ou da linguagem, etc.

A mesma regra previdenciária traz ainda o conceito de acidente do trabalho *in itinere*, que é aquele infortúnio sofrido fora do local e horário de trabalho, no percurso de residência para o local de trabalho e deste para aquela, não importando o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do trabalhador.

Para Brandão (2007, p. 26) os acidentes estão presentes na vida do ser humano, sendo que o acidente do trabalho está relacionado ao acontecimento imprevisto decorrente do desempenho de uma atividade laboral.

Como vemos, o conceito de acidente do trabalho tem sido alargado com o passar dos tempos, especialmente com relação ao direito previdenciário, que serve de fonte para a conceituação de acidente do trabalho na responsabilidade civil.

O conceito de acidente do trabalho deve ser interpretado à luz do Direito Previdenciário em consonância com a Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Princípios Trabalhistas tais como *in*

dúbio pro misero e Verdade Real entre outros e Código Civil de 2002, especialmente através do artigo 927 do Código Civil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, valorizando o trabalho como condição da dignidade humana.

A *Lex Fundamentalis* de 1988 trouxe um conceito humanitário e social com relação ao trabalho e as condições do ambiente laboral, consagrando a proteção coletiva de forma mais social, diferentemente de outros momentos individualistas da história do Direito.

Vejamos o que diz Irineu Antonio Pedrotti e William Antonio Pedrotti (2003, p. 109) sobre a interpretação da norma em favor do trabalhador:

O Poder Judiciário deve apreciar a constatação de dano acidentário ou da doença profissional ou do trabalho, em si, ou a equiparada ao acidente do trabalho, exatamente porque a Lei está para dar amparo aos segurados acidentados com o ressarcimento constitucional em retribuição da contribuição obrigatória a que esteve sujeito.

É evidente que a interpretação da Lei não pode ser literal e restritiva, mas, sim, de caráter teológico e de ordem pública, em destaque na área acidentária onde o segurado é acima de tudo um hipossuficiente, e pode valer-se quando possível do princípio *in dubio pro misero*.

Não constando a doença profissional ou do trabalho do Anexo II, mas comprovado que ela resultou de condições especiais em que o trabalho é executado, e com ele se relaciona diretamente, configura-se o acidente do trabalho.

O anexo é meramente exemplificativo e não exaustivo e as lesões dele excluídas são reparáveis quando seguramente demonstrada a natureza redutora da capacidade de trabalho do segurado.

A preocupação com o tema foi inclusive abordada na Assembléia Nacional Constituinte, organizada por conta do grande número de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais que assolavam o Brasil, sendo que foi criada a Comissão de Sistematização para tratar do assunto e tentar diminuir os índices.

Vejamos parte do discurso do Deputado Constituinte Antônio Carlos Mendes Thame (Cf. CONGRESSO NACIONAL. Diário da Assembléia Nacional Constituinte de 26 fev. 1988, p. 7.673), naquela ocasião:

[...] A realidade é que o Brasil registra um dos mais altos índices de acidentes do trabalho. Não vou aqui repetir estatísticas, mostrar o número de casos fatais, ou descrever os riscos a que se submetem os trabalhadores brasileiros, gerando milhares de leucopênicos por benzeno, ou vítimas da contaminação por chumbo, asbesto, xilol ou sílica. Venho apenas defender a emenda que repõe no texto, além do seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, a 'indenização no caso de dolo ou culpa do empregador'. [...] Defendemos uma Constituição em que haja uma escala de prioridades: em primeiro lugar o homem, em segundo a produção e em terceiro a propriedade. E quando colocamos na Carta Magna um dispositivo como este que vamos agora votar, estamos dizendo que acima da produção está o homem, criado à imagem e semelhança de Deus. Quando contratamos um homem, estamos admitindo um electricista, um maquinista, um torneiro, um pedreiro, um carpinteiro, e não um provador de benzeno. O que a emenda propõe é pouquíssimo, é quase nada. É menos do que já existe para o meio ambiente. Peço que todos analisem esta emenda [...] É este o apelo que faço aos Constituintes, e tenho certeza de que todos aqui estão independentemente da sua orientação ideológica, imbuídos do desejo de se fazer uma Constituição que corresponda realmente aos anseios legítimos da maioria da população brasileira.

Aquele momento histórico brasileiro demonstrou que o intuito do legislador era o de abarcar a proteção ao trabalhador e à dignidade das condições de trabalho, tutelando o mínimo de proteção à integridade física e bem-estar.

2.4 Diferença entre Acidente do Trabalho e Doença do Trabalho

Acidente de Trabalho atualmente, possui conceito vasto segundo a doutrina e jurisprudência, podendo dividi-lo como acidente-tipo, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou ainda redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Vemos com isso, que o acidente-tipo ocorre num evento único, repentino, caracterizado no espaço e no tempo.

Para facilitação do entendimento, citamos como exemplo, o caso de obreiro que sofre amputação traumática da mão durante o trabalho com uma prensa, sendo neste caso caracterizado o acidente-tipo.

Por outro lado, há casos em que embora não estejam diretamente ligadas ao trabalho, a doença é equiparada a acidente do trabalho, sendo, pois, considerada acidente do trabalho por equiparação.

No referido rol temos as chamadas “doenças profissionais” e “doenças do trabalho”.

É de bom alvitre colacionar o artigo 20 inciso I e II e 21 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...]

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Como mencionado alhures, a doença do trabalho é por equiparação considerada como acidente do trabalho para efeitos legais, tal qual a lei de benefícios previdenciários estabelece, complementada por decretos e regulamentos do Ministério do Trabalho.

Também é considerada como acidente do trabalho a lesão, doença profissional, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda ou crônica, produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

Maria Helena Diniz (2003, p. 433) esclarece que o acidente do trabalho “[...] é uma deficiência sofrida pelo operário, em razão de sua

profissão, que o obriga a estar em contato com substâncias que debilitam o seu organismo ou exercer a sua tarefa, que envolve fato insalubre.”

A propósito, prescreve o artigo 167, inciso II do decreto nº 77.077 de 24-01-1976: “equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho.”

Os chamados conceitos de concausa consistem nos elementos que concorrem com outros, acabando por atuar de forma coadjuvante entre a ação e o resultado, ou seja, o nexó existente entre o acidente ou a doença profissional ou doença do trabalho e o trabalho exercido pelo trabalhador.

Com os ensinamentos do Professor Sebastião Geraldo de Oliveira no seu estudo Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, p. 234, 3ª edição publicada pela LTR Editora, vem a explicação de que o acidente ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido.

Traz ainda os seguintes apontamentos sobre as concausas, que estão descritas no artigo 21, inciso I da Lei n. 8.213/91:

O art. 21, I, da Lei 8.213/91, estabelece que se equipara ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

As concausas reforçam a causa principal concorrendo para o resultado, já que elas não iniciam nem interrompem o processo causal, tal qual um rio menor que deságua em outro maior aumentando-lhe o caudal, segundo Cavalieri Filho (2007, p. 58).

Com a previsão das concausas como coadjuvantes da responsabilidade civil, ficou evidente que o intuito do legislador é alargar o conceito de acidente do trabalho, colacionando também situações de doença ocupacional nos termos da Lei n. 8.213/91.

Martins (2002, p. 424) traz alguns esclarecimentos sobre as chamadas concausas:

É o que ocorre quando o fato superveniente a um evento vem a resultar, por exemplo, na morte do empregado. Seria a hipótese de um empregado quebrar um braço no local de

trabalho e posteriormente vir a perdê-lo por gangrena. Como vemos, o segundo fato contribuiu para a ocorrência do evento final: a perda de todo o braço do trabalhador. O evento tempo entre o primeiro fato e o segundo não descaracteriza o acidente do trabalho, pois se o operário não tivesse quebrado o braço na empresa, não teria necessidade de amputar esse mesmo braço posteriormente (omissis). A concausa pode ser preexistente, superveniente ou simultânea. Se o trabalhador sofre ferimento leve e não obstante vem a morrer porque era diabético, tem-se que a concausa é preexistente. Se o trabalhador recebe ferimento leve e vem a morrer em virtude do tétano, trata-se de concausa superveniente. Se o trabalhador, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência, configura-se a concausa simultânea.

Vejamos os esclarecimentos de Marco Segre e Hilário Veiga de Carvalho (1978, p. 190) acerca das concausas na área médica para balizar o entendimento:

Quanto às causas predisponentes não excluem elas a admissão do infortúnio, pela alegação de que o empregado já estaria predisposto para o mal que, depois, se manifestou. Sim, poderia estar predisposto, mas foi aceito no trabalho, e o estava exercendo; desde que o trabalho entrou com a sua parcela para determinar o resultado lesivo, a lei ampara o empregado, visto como, insista-se, não exige causa única nem exclusiva.

O estado anterior, assim, não conta para a impugnação do nexos; e está certo que assim seja, visto que uma certa predisposição para vários males sempre se pode descobrir praticamente em todas as pessoas e a sua invocação, se fosse possível, viria tornar inoperante qualquer lei que exigisse mais do que o cientificamente justo. Enfim, as concausas preexistentes não se tomem em consideração para negar o nexos.

Nestes termos, basta, então, que se admita, entre o exercício profissional e o infortúnio (acidente-tipo, doença profissional e doença das condições do trabalho) o nexos causal amplo que o texto legal e a jurisprudência corretamente amparam. Se as lições de patologia ensinam que o trabalho pode ter contribuído, mesmo que indiretamente, como adjuvante, para o resultado – o nexos é admissível.

Exemplos: um operário longilíneo, de parede abdominal débil, a repetir esforços físicos que importem em sobrecarga para os músculos dessa parede vem a ficar herniado o infortúnio se configura: indivíduo submetido a temperaturas oscilantes, entrando e saindo de câmaras frigoríficas, ou indo de fornos de fundição para locais externos arejados e voltando continuamente, fica tuberculoso – nexos aceitável.

O conceito previdenciário dá uma mostra da elasticidade interpretativa do que pode considerar-se como acidente do trabalho, já que num primeiro momento a norma não reconhecia como doença do trabalho a endêmica adquirida por segurados habitantes de região onde ela desenvolvia, e depois o dispositivo reconhece a doença endêmica como de trabalho, se comprovado que a mesma resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Podemos citar como exemplo de doença considerada do trabalho nessa linha de raciocínio, o caso de trabalhador paulista que contraiu malária enquanto trabalhava na construção de linha férrea na região norte do país, tendo sido picado pelo hospedeiro no local de trabalho, equiparando-se tal fato como acidente do trabalho.

No caso hipotético, fica evidente que o trabalhador teve maior exposição aos riscos da doença, já que trabalhava em local onde há um grande número de casos de malária, sendo o *habitat* do hospedeiro, devendo por isso, ser reconhecido que o trabalho teve ligação com a doença. É o caso também do câncer de pulmão contraído por trabalhador da indústria que utiliza fibras de amianto, sendo de conhecimento que o câncer pode ser contraído por qualquer pessoa, destarte, no caso de trabalhadores expostos aos agentes agravantes, há o aumento considerável do risco.

Trazemos decisão jurisprudencial a fim de demonstrar o reconhecimento das concausas:

Concausa. Reconhecimento. A teoria da concausa é admitida pela lei e pode ser definida como sendo o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre a ação e o resultado, entre o acidente ou a doença profissional ou do trabalho e o trabalho exercido pelo empregado. Deste modo, prescinde-se do nexa causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para a configuração do acidente ou da doença profissional ou do trabalho. (2º TACivSP, Apel. sem Rev. n. 693.470-0/8. 10ª Câmara, Rel. Irineu Pedrotti. Voto n. 6.052, v.u.)

Interessante trazer a colocação de um defensor da Responsabilidade Objetiva, o Desembargador Trabalhista Oliveira (2006, p. 44) segundo a qual:

As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinadas atividades ou profissões, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias e que o exercício desta profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido.

A conclusão que se chega com isso é que o alargamento do conceito de acidente do trabalho é consequência da evolução social, que vem se mostrando mais voltada para o bem-estar social e dignidade do trabalhador, diferentemente do que ocorria no começo do século, quando não havia qualquer preocupação com os meios de produção ou saúde do trabalhador.

2.5 Acidente do Trabalho de Trajeto ou *in itinere*

Para efeitos previdenciários, o acidente ocorrido entre a residência do trabalhador e o local do trabalho, e do local do trabalho de volta para a residência, também chamado de acidente *in itinere* é considerado como acidente do trabalho.

Uma das primeiras normas que trataram dos acidentes do trabalho foi o Decreto n. 24.637/34, que previa a responsabilidade patronal em caso de acidente ocorrido entre a residência do trabalhador e o local de trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 52) traz em sua obra uma explicação:

A primeira norma acidentária a tratar do acidente de trajeto foi o Decreto n. n. 24.637/34, que estabelecia a responsabilidade patronal nos acidentes ocorridos na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na sua volta dali, quando houvesse condução especial fornecida pelo empregador.

Nestes termos, a Constituição Federal determina que são direitos dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, o seguro contra acidentes do trabalho custeados pelo empregador.

O artigo 7º inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
[...]

Esta é uma demonstração da valorização da dignidade da pessoa humana e do bem-estar comum como direito de todos, constituindo-se como dever do Estado e de toda sociedade, garantir a saúde e o bem-estar da nação.

Com a construção desta ideia de bem-estar comum, também foram inseridos dispositivos de proteção ao ambiente comum de forma sustentável, incluindo nesse rol o ambiente do trabalho e o meio ambiente onde vivemos.

Por isso que o artigo 194 da *Lex Fundamentalis* se destina a assegurar os direitos inerentes à saúde e previdência social, inclusive nos casos de acidente do trabalho.

O artigo 201, inciso I da Constituição Federal trata da contribuição para a proteção daqueles que necessitarem, aí incluídos os trabalhadores que sofrerem acidente do trabalho:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
[...]

Em continuidade, a Lei n. 8.213/91 no artigo 19 e 21, inciso IV reconheceu como acidente do trabalho aquele ocorrido ainda que fora da empresa, que cause lesão físico-anatômico ou psíquico.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:
[...]
IV – O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:
[...]

b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Segundo Hertz Jacinto da Costa (2008, p. 94) “O acidente *in itinere*, ou de trajeto é aquele que ocorre na realização de trabalho externo por determinação do empregador, ou no percurso da prestação de serviço do trabalhador até sua residência, ou vice-versa.”

Também com a evolução jurisprudencial e a nova tendência legislativa consagrada por esta humanização de direitos, muitas decisões têm reconhecido a responsabilidade objetiva do tomador do serviço no caso de infortúnio com o trabalhador, ocorrido no trajeto de casa para o trabalho, e deste, no retorno para casa, obrigando-o a indenizar o trabalhador ou a sua família no caso de morte.

Segundo Oliveira (1994, p.1):

A lesão é caracterizada pelo dano físico-anatômico ou mesmo psíquico. A perturbação funcional implica dano fisiológico ou psíquico nem sempre aparente, relacionada com órgãos ou funções específicas. Já a doença se caracteriza pelo estado mórbido de perturbação da saúde física ou mental, com sintomas específicos em cada caso.

Alguns países têm garantido direito do trabalhador em caso de acidente *in itinere*. Como exemplo, podemos citar a Espanha que inclusive garante direito ao trabalhador autônomo em caso de acidente *in itinere*.

Na Espanha entende-se por acidente trabalhista ou de trabalho, a lesão corporal que o trabalhador sofra por ocasião ou por consequência do trabalho, tendo direito a benefício previdenciário em caso de infortúnio.

As leis previdenciárias coexistem com a legislação trabalhista e devem ser interpretadas à luz dos preceitos constitucionais, leis ordinárias e princípios que regem o direito trabalhista, daí porque o rol de acidente do trabalho foi alargado com o passar dos tempos.

É preciso verificar se há o nexa topográfico e o nexa cronológico, que consiste na verificação do espaço físico ou distância percorrida e a proximidade do local de residência do trabalhador e ainda, o horário em que

ocorreu o infortúnio, sendo certo que pequenos desvios na rota não descaracterizam o acidente *in itinere*.

Como exemplo, podemos citar a situação de um trabalhador que, ao sair do trabalho, passa pelo supermercado para comprar alimentos para a família e durante este trajeto sofre acidente.

O juiz e professor Hertz Jacinto da Costa (2008, p. 95) novamente traz seu posicionamento inclusive com relação a pequenos desvios no trajeto do trabalhador:

[...] não se considera desvio substancial de percurso, que viria excluir a proteção do acidente *in itinere*, por exemplo, o ingresso em uma farmácia para compra de medicamentos; o ingresso em um bar para comprar refrigerante, pois estes desvios não possuem peso necessário para descaracterizar a figura legal do estudo.

Como forma de defender a ideia da responsabilidade objetiva sem a necessidade de demonstração de culpa, especialmente no caso do acidente *in itinere*, colacionamos o ensinamento de SILVA (1974, p. 108):

[...] o ciclo da culpa, não obstante aquilo que em contrário se diga, já vai chegando ao termo de seu apogeu.

E se é verdade (e isto não se contesta) que a culpa subjetiva é, ainda, noção útil e que dela ainda não possa, nem talvez o possa jamais, o Direito prescindir, verdade, é, também, que já se revela, a cada dia e a cada minuto, um critério técnico insuficiente, insuscetível de abarcar todo o edifício da responsabilidade civil.

Os homens temos agora, mais do que nunca, necessidade de maiores entrelaçamentos, de maior cooperação e de maior conjugação de esforços. E para que não pereçamos, esmagados pela magnitude das forças novas que nos rodeiam, busquemos enfrentá-los com idéias novas.

Não é o jurista que pretende impor ao Direito a responsabilidade sem culpa. É a vida, é o Direito mesmo, na sua evolução, que estão a exigir, então, temerosos, haveríamos de permanecer parados no tempo?

Com tal atitude, o maior risco que corremos, dúvida não se tenha, será apenas o de nos vermos transformados em estátuas, à maneira da mulher de Lott, o da Bíblia, a qual, ao invés de se voltar para o futuro e para a frente, preferiu, antes, olhar para o passado e para trás.

Importantes defensores da teoria objetiva, como já dito, Raymond Saleilles e Louis Josserand, ao formular a referida teoria, pautada na relação

de emprego, interpretando o artigo 1.382 do Código Napoleônico, entenderam que a responsabilização deve se fundar no fato do homem que constitui o dano, sem investigação a respeito do elemento psicológico do agente.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

3.1 Aplicação do Artigo 927 do Código Civil na Justiça do Trabalho

A Responsabilidade Objetiva nasceu com o fito de proteger o empregado em caso de infortúnios, já que em regra o empregado fica sem qualquer proteção com relação à indenização no caso de acidente do trabalho, se não provar o chamado nexo de causalidade com o acidente.

Isso porque no conceito tradicional da Responsabilidade Subjetiva, reconhecidamente, a maioria da jurisprudência brasileira exige prova da culpa por parte do tomador do serviço, encargo extremamente difícil ao trabalhador, diga-se de passagem.

Felizmente o Direito tem se inclinado em favor dos trabalhadores que sofrem infortúnios, seja no ambiente de trabalho ou fora dele, no caso de acidente ocorrido entre a casa do obreiro e seu ambiente de trabalho e deste até sua residência.

Via de regra, aplicava o disposto no artigo 159 do Código Civil de 1916, balizado pelo artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988, já que no conceito clássico de culpa, a responsabilidade de indenizar decorre de ato ilícito cometido por negligência, imprudência e imperícia do tomador dos serviços, além da necessidade de demonstrar o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho.

A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva, que dispensa a existência da culpa, passou a ganhar contornos, especialmente pela interpretação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A primeira hipótese de responsabilidade sem a necessidade da culpa não carece de muito esclarecimento, já que traz as hipóteses onde a própria lei determina a obrigação de reparar o dano. Como exemplo, podemos citar as relações de consumo, descritas no Código de Defesa do Consumidor, o

Código Brasileiro do Ar, a Legislação de Proteção Ambiental e as atividades nucleares.

A outra hipótese diz respeito à responsabilidade objetiva, que se reconhecidas como tal, geram direito à indenização, dispensando a prova da culpa, cita como exemplo a responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida no artigo 37 parágrafo 6º da Constituição Federal e a responsabilidade pelos danos ambientais, elencada no artigo 225 parágrafo 3º da mesma Carta Constitucional.

Creemos que a *Lex Fundamentalis* traz apenas um rol mínimo de direitos, especialmente quando vemos o aperfeiçoamento das leis ordinárias e jurisprudência e doutrina reconhecendo que a proteção ao bem-estar do trabalhador é norma de direito coletivo descrita nos denominados direitos de terceira geração, senão vejamos Grau (1991, p. 79-80) apud Padilha (2010, p. 43):

[...] a realidade do nosso cotidiano é moldada pelas transformações acarretadas por essa nova revolução. Uma nova realidade reclama um novo direito. Mais do que isso: o direito de nosso tempo já é outro, apesar da doutrina jurídica, apesar dos juristas, apesar do ensino ministrado nas faculdades de direito. Recorrendo as versos da canção, o futuro já começou.

No mesmo sentido, a referida autora menciona que:

É nesse contexto que se depreende o surgimento dos denominados direitos de terceira geração, providos de uma abrangência que não se limita tão somente aos contornos individuais ou mesmo coletivos. Segundo Paulo Bonavides, são direitos “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade”, fundamentados na fraternidade, emergindo da reflexão sobre temas referentes” [...] ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 1999, p. 522-523 APUD PADILHA, 2010, p. 43).

Desta forma, trata-se dos denominados direitos metaindividuais, portadores de alta complexidade na sua identificação, até porque, de impossível delimitação em contornos definidos, seu reconhecimento advém da atual concepção de sociedade de massa, não possuindo titular certo nem objeto divisível, mas sempre referidos ao bem-estar. E cabe ao “direito ao meio ambiente”, concebido como um direito de terceira dimensão, consagrado em meio a um processo de massificação de uma sociedade globalizada e

altamente complexa em todos os sentidos, um papel de destaque entre os direitos metaindividuais, na mesma medida em que se reconhece, para a classe de trabalhadores, o papel de destaque na consagração dos direitos da segunda dimensão (PADILHA, 2010, p. 43).

Uma das mais antigas hipóteses de responsabilidade sem verificação da culpa estava prevista no artigo 26 da Lei n.º 2.681/1912, que atribuía às operadoras de transporte ferroviário a responsabilidade quanto aos danos causados aos proprietários existentes às margens das estradas de ferro. Na mesma linha de raciocínio o Decreto nº 24.687 do ano de 1934 que tratava de Acidentes do Trabalho e imputava ao empregador a responsabilidade objetiva "pelo dano experimentado por seu operário e derivado de lesões corporais de que lhe resultasse morte ou ferimento", e somente afastava a hipótese de responsabilização em caso de dolo do empregado, nos termos da alteração inserida pelo Decreto-Lei nº 7.036/44.

Também podemos citar o Código de Minas, que dispunha sobre a exploração de minérios, conforme Decreto-Lei n. 1.985/40 e Decreto-Lei n. 318/67 e ainda a Lei que trata dos Direitos Autorais n. 9.610/98 e Código Brasileiro de Comunicações Lei n. 4.117/62 e Decreto-Lei n. 236/67.

De forma evolutiva a legislação objetiva também foi inserida na Carta Maior de 1946, onde no artigo 194 previa a responsabilidade objetiva do Estado em face dos danos praticados por seus agentes, trazendo o conceito de diluição social dos danos.

O Juiz Federal do Trabalho e professor Ney Stany Morais Maranhão (2010, p. 224-225) fez referência do referido dispositivo em sua obra:

Na órbita constitucional, importa referir ao que constou da Carta Maior de 1946, que, em seu artigo 194, previu a responsabilidade objetiva do Estado em face dos danos praticados por seus agentes, cuidando-se de previsão que representou, sem qualquer exagero, uma nova etapa para o assunto, porquanto, aceite-se ou não, lançou a semente da diluição social dos danos.

Essa previsão se seguiu nas demais Cartas Constitucionais brasileiras, até chegar à Constituição de 1988, que, de sua parte, avançou mais ainda na temática, quando, além da responsabilidade independente de culpa já fixada para os agentes de direito público – vigente desde a *Lex Fundamental* de 1946 -, alargou ainda mais esse benfazejo raio de proteção à vítima, açambarcando também, a partir de

agora, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (concessionárias e permissionárias). Ademais, a vigente Carta Magna também deixa patente que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa (artigo, 21, inciso XXIII, alínea *d*), seguindo a mesma sorte no que tange aos danos ambientais (artigo 225, parágrafo 3º).

E a ideia da responsabilidade sem a necessidade da demonstração da culpa para a corrente que vem ganhando adeptos, se pauta na leitura em conjunto dos dispositivos constitucionais invocados, especialmente no *caput* do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que traz como fundamento a melhoria da condição social do trabalhador.

Para esta corrente, todos os dispositivos trazem um conceito aberto e não devem ser objeto de estudo isolado e literal, devendo estar interligados, conforme defende Raimundo Simão de Melo (2006).

Compartilhando da ideia de responsabilidade sem a necessidade de demonstração do elemento culpa, o doutrinador Oliveira (2006), vislumbrando a tendência de evolução jurídica argumenta em seu trabalho:

[...] Conforme se depreende do exposto, entendemos perfeitamente aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho [...] Se um autônomo ou um empreiteiro sofrer acidente, o tomador dos serviços responde pela indenização, independente da culpa, com apoio na teoria do risco; no entanto, o trabalhador permanente, com os devidos registros formalizados, não tem assegurada essa reparação! Se um bem ou equipamento de terceiros for danificado pela atividade empresarial, haverá indenização, considerando os pressupostos da responsabilidade objetiva, mas o trabalhador, exatamente aquele que executa a atividade, ficará excluído [...].

Para Fernandes (2003), a responsabilidade calcada no pressuposto culpa, por necessidade de segurança jurídica, passou a contar com dois pólos distintos, a saber: o pólo objetivo, baseado na teoria do risco, e o subjetivo, baseado na teoria da culpa.

Segundo Josserand o conceito de risco não expulsa o de culpa que se conserva como base normal e geral da responsabilidade. Ademais, sob o enfoque constitucional, a convivência entre as teorias é válida porque o elenco dos direitos relacionados no artigo 7º da Constituição Federal, segundo

Süssekind (2004, p. 95), “é meramente exemplificativo, admitindo complementação”.

Compartilhando da mesma ideia, Pereira (1974) colacionando o raciocínio da responsabilidade objetiva diz que "a jurisprudência, em todos os países, tem alargado a ideia de culpa, e estendido o princípio da responsabilidade civil, onde não se pode encontrá-la em sentido estrito".

A jurisprudência se inclinou nesse sentido, conforme entendeu recentemente o Superior Tribunal de Justiça na IV Jornada de Direito Civil, no Enunciado Doutrinário n. 377 que dispõe: “O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.”

Fazendo observações sobre a Constituição Federal e responsabilidade objetiva, SILVA AGUIAR (2007, p. 28):

Face à presença do Estado na sociedade moderna, a objetivação de sua responsabilidade teve um impacto consideravelmente maior do que outras alterações ocorridas no mesmo sentido anteriormente. Ao objetivar a caracterização da responsabilidade estatal, afirmava-se, por via transversa, a ideia da socialização dos prejuízos, em detrimento da ideia individualista inculcada no princípio da culpa. Esta rachadura na muralha da visão subjetivista, embora ocorrida no seio do campo do direito público, teve inúmeros reflexos no campo do direito privado, entre eles o de impulsionar a adoção da teoria do risco em outros campos da responsabilidade civil.

A extensão da reparação é regida pelo princípio da indenização completa, segundo o qual a reparação deve abranger todas as consequências advindas do ato do qual decorre a obrigação de indenizar. Quem deu causa ao dano deve recompor o patrimônio material do lesado na exata medida em que foi afetado, bem como compensar a dor e sofrimento por ele experimentados, da forma mais completa possível.

Por força do regramento constitucional somado ao Novo Código Civil, não bastaria ao empregador, para cumprir a sua obrigação, contratar seguro contra acidentes do trabalho, já que se beneficia da força de trabalho, não podendo após o infortúnio descartá-lo apenas como um número sem qualquer importância.

Cumpra, sim, contratar seguro que garanta indenização em valor capaz de recompor o patrimônio material e moral do trabalhador, na exata medida em que foi lesado, podendo ser instado, mesmo que judicialmente, a vir complementar o montante definido como sendo suficiente à reparação.

Da leitura da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, *caput*, incisos V e X, 6º *caput* e 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII, chega a tal conclusão ao assegurar o direito do trabalhador de ser reparado na exata proporção dos danos materiais, morais e estéticos experimentados.

Neste compasso, examinando os artigos 7º, XXII, XXIII e XXVIII e 21, XXIII, “c”, da Constituição Federal de 1988, deduz-se, de forma indubitável, que quem explora uma atividade que coloca em risco a saúde, a vida e a segurança do trabalhador deve arcar com os ônus respectivos. O empregador tem o ônus de sua atividade, já que dela se beneficia dos lucros, devendo por isso pagar seguro em favor do empregado e se responsabilizar por eventual indenização.

Inclusive, a orientadora e Doutora Thereza Christina Nahas (2009, p. 66) entende que a Constituição Federal traz apenas um rol mínimo de direitos, por isso o rol não é taxativo:

Esta liberdade vem assegurada no texto constitucional como um princípio fundamental no momento em que se constitui como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV) e a partir daí garante-se ao trabalhador direitos mínimos insertos nos arts. 6º e 7º. O direito ao trabalho (e não ao emprego) é um direito fundamental, zelando o legislador pela garantia daquilo que se entende pelo mínimo que o trabalhador deve auferir pela prestação do serviço, bem como sua inserção na Previdência e Assistência Social (arts. 201 a 204). Preocupou-se, ainda, o legislador constitucional, em trazer como Princípio da Ordem Econômica a observância à busca do pleno emprego (art. 170), visando a harmonização entre a atividade econômica e o respeito ao direito do trabalhador, necessidade esta sentida em razão da evolução do capitalismo e de difícil equalização na prática. Com a EC n. 45/2004, o legislador avança no que concerne à tutela jurisdicional, pois alargou o rol da matéria a ser resolvida no âmbito do Judiciário Trabalhista, inserindo neste rol o que passou a ser uma das grandes discussões e anseios que se tinha, qual seja, a competência dos Tribunais do Trabalho para decidir e julgar relação de trabalho (e não estritamente, a relação de emprego, e prestações de trabalho absolutamente subordinadas).

Ao que parece, o legislador constitucional conferiu a tutela necessária à relação de trabalho, mas, passados vinte anos de Constituição e mais de cinco de Emenda Constitucional, a sensação que se tem é de um vazio legislativo (ou interpretativo?) e de não suficiência do sistema jurídico de tutela conferida às relações de trabalho.

A ideia é que a Constituição Federal não traz um rol taxativo de direitos do trabalhador, revelando-se nas suas linhas apenas o mínimo daquilo que deve ser garantido a ele, daí porque não se pode chegar à conclusão que a Constituição Federal estabelece que a responsabilidade seja objetiva ou subjetiva.

Isto significa dizer que a Constituição Federal não estabeleceu limites de proteção das condições de trabalho, sendo que a doutrina contrária à ideia de responsabilidade objetiva tenta se apegar ao dispositivo constitucional como vedação da interpretação favorável ao trabalhador.

É sabido que a Constituição Federal abarcou como primados a dignidade da pessoa humana e o bem-estar comum, derrubando referida tese contrária à responsabilidade objetiva.

Com relação aos danos morais, o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho apontam no sentido de que não é isento de efeitos o ato que, no curso da relação de emprego, cause dano à integridade moral e física do trabalhador.

Tendo em vista a natureza social, a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho funda-se em norma de caráter público de equivalência constitucional. Com isso, a teoria civilista, baseada na ideia da responsabilidade subjetiva, não tem aplicação face à teoria publicista, que dá ênfase à teoria do risco ou da responsabilidade objetiva.

Uma das justificativas dadas para a teoria do risco é a de que aquele que cria um risco de dano a terceiros tem a obrigação de repará-lo, mesmo que não haja culpa.

A explicação dada por Rodrigues (2003, pág. 11) é a de que "aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e comportamento sejam isentos de culpa".

Alguns autores mais conservadores passaram a olhar para o lado objetivo da responsabilidade, sob o argumento de que ao trabalhador fica difícil a prova de eventual culpa, necessitando inclusive de inversão do ônus da prova em alguns casos, e ainda por haver um processo de humanização maior em favor daquele que é a parte mais fraca da relação.

É a chamada socialização dos riscos, já que a aplicação pura da teoria da culpa não é capaz de atender às transformações sócio-econômicas da nossa atual realidade, sendo praticamente impossível ao trabalhador provar a culpa, até porque existem grandes grupos corporativos que dominam várias áreas de atuação comercial e industrial, dificultando a produção de prova em desfavor do tomador do serviço.

A socialização dos riscos vem ganhando admiradores especialmente no período em que ocorreu a Primeira Grande Guerra onde passou a se valorizar o bem-estar e a dignidade humana, buscando maior eficiência econômica e igualdade social, daí a criação de grandes organismos internacionais como a OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Também valorizando a dignidade humana e justiça social no período que ocorreu a Segunda Grande Guerra, foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas).

Trazendo um breve esclarecimento Diniz (2005, p. 12) escreve:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização.

Especialmente nos tempos atuais, quando observamos que o capital é dominado por grandes grupos corporativos que dispõem dos mais variados recursos não só físicos, mas também financeiros e tecnológicos, fica praticamente impossível ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente da relação de trabalho, provar eventual direito à reparação.

Deste modo, é preciso que haja uma interpretação da lei, de forma humana, razoável e justa, tendo em vista o bem comum da coletividade, daí os argumentos de Melo (2004, p.256-257):

É claro que num primeiro momento parece ser vaga a expressão bem comum. Porém, para uma melhor compreensão do seu conteúdo, cabe lembrar suas raízes em Aristóteles e São Tomás de Aquino, para os quais o valor básico, fundante e regulativo da lei é o bem comum e todo o Direito é finalista, direcionado para os fins sociais ou objetivos sociais. [...] Dessa forma, o bem comum não é a soma bruta dos interesses individuais, como queira o individualismo revolucionário francês, mas, a coordenação dos bens dos indivíduos segundo um princípio ético-social-axiológico. O bem comum é, independentemente da ideologia seguida, a justaposição dos elementos liberdade, paz, ordem, solidariedade, segurança, bem-estar, utilidade social e justiça, esta, no seu conceito verdadeiramente natural. O bem comum, pois, é o bem do homem, não o homem-objeto, mas o homem-fim.

[...]

Portanto, o homem é, ao mesmo tempo, a história feita e a história a ser feita, é o guia da existência do Direito. O Direito é feito para o homem e não contra o mesmo, pelo que é a experiência humana que deve guiar o criador, o intérprete e o aplicador do Direito.

Não obstante, referida hierarquia entre as fontes do Direito do Trabalho está em harmonia com os princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade social, da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, conforme as linhas de Moraes (2003, p. 118-119):

Houve um tempo em que o princípio da igualdade correspondia à ideia de que ‘todos são iguais perante a lei’. **O Direito do Trabalho foi o primeiro grande ramo jurídico a subverter essa regra, atribuindo ao trabalhador benefícios que viriam a contrariar até mesmo o princípio da hierarquia das normas, com a difusão da noção de que, na relação de trabalho, a norma aplicável é a mais benéfica ao trabalhador.** Depois, verificou-se que outras categorias de sujeitos, como a dos locatários e dos consumidores, tampouco se encontravam em igualdade de condições com os locadores e com os produtores ou fornecedores; logo, a eles também não bastava a regra de ouro de igualdade perante a lei. Tornou-se necessário que a lei os protegesse de modo especial, dada a sua peculiar condição na relação jurídica. Neste sentido, como já se comentou, não apenas os trabalhadores, os locatários e os consumidores são vulneráveis, em sentido jurídico, mas também as crianças e os adolescentes, as mulheres, os

homossexuais, os transexuais, os idosos, os doentes, os portadores de necessidades especiais, isto é, os grupos minoritários dos mais diversos tipos. (grifo nosso).

Com base nisso, esclarece o defensor da teoria do risco, o professor Lima (1999, p. 114):

A necessidade imperiosa de se proteger a vítima, assegurando-lhe a reparação do dano sofrido, em face da dispar entre as empresas poderosas e as vítimas desprovidas de recursos, [...] [torna] imprescindível, pois, rebuscar um novo fundamento à responsabilidade extracontratual, que melhor resolvesse o grave problema da reparação dos danos, de molde a se evitarem injustiças que a consciência jurídica e humana repudiavam.

Um dos precursores das bases de sustentação para a responsabilidade objetiva também foi Josserand ao dispor que “a teoria objetiva é uma teoria social que considera o homem como parte de uma coletividade e que o trata como atividade em confronto com as individualidades que o cercam” (LIMA, 1999, p.114).

As condições de trabalho se confundem com a organização e humanização do trabalho, sendo que a norma deve refletir no conjunto de elementos que influenciam os meios de produção e a produtividade funcional do trabalhador ao lado das regras de proteção da saúde e bem-estar. O meio ambiente de trabalho é tudo o que envolve e condiciona, direta ou indiretamente, o local onde o homem obtém meios para prover o que for necessário à sua sobrevivência e desenvolvimento. O ambiente de trabalho, por fim, deve estar baseado no equilíbrio em que as tarefas são desenvolvidas, na salubridade, e na ausência de agentes que comprometam a saúde física ou psíquica do trabalhador.

Para integrar o mercado cada vez mais competitivo e globalizado, as empresas têm que cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, cada vez mais eficientes, exigidas pelo comércio internacional. Por essa razão, as empresas têm se preocupado em atender a valores morais até pouco tempo desprezíveis do ponto de vista empresarial, como a dignidade da pessoa humana e o bem-estar dos trabalhadores, além de certificados internacionais

tais como: Norma ISO 9000 (Qualidade Total), Norma ISO 14000 (Proteção ao Meio Ambiente), dentre outras.

Vemos que as práticas comerciais internacionais, voltadas para a conscientização ambiental dos dias de hoje, determinam uma proteção ao Meio Ambiente no processo produtivo, vedando a comercialização de produtos que não respeitarem corretamente a práticas ambientais durante a produção, como exemplo, práticas de produção que utilizam madeira certificada cujo corte foi autorizado pelos órgãos ambientais mediante recuperação da área degradada.

Além disso, não se pode perder de vista o fato de o trabalhador constituir um complexo de atitudes físicas, técnicas e morais, destinadas às tarefas que lhe são dedicadas e que na execução desse complexo de atributos resulta, para cada um, a capacidade de ganho. A capacidade de trabalho não se confunde com capacidade de ganho, constituindo a última como aspecto unilateral e potencial da primeira.

Sabemos que, tanto a capacidade de trabalho quanto a capacidade de ganho podem ser agredidas, lesionadas com diminuição parcial ou total. E tais agressões ou resultam diretamente das lesões sofridas durante o desempenho do trabalho, como também de fatores a ele estranhos, como sejam as condições de absorção do mercado de trabalho, de sua mão de obra e a assistência que venha a ter do Poder Público quando impedido de produzir em razão de acidente ou doença do trabalho.

Conclui-se que o Estado deve evitar o aumento de estatísticas de incapacitados permanentes, tomando políticas públicas de prevenção, que refletem diretamente na riqueza do país, na indústria, comércio, cultura e assistência à velhice.

Atualmente a saúde e bem-estar dos trabalhadores estão inseridos como prioridades do Estado, inclusive pelo que se nota dos temas de congressos internacionais da Organização Mundial da Saúde e Organização Internacional do Trabalho que abordaram a saúde e bem-estar do trabalhador, além das condições de trabalho a fim de diminuir os infortúnios.

A saúde e bem-estar do trabalhador ganharam enfoque especial após o advento da Constituição Federal de 1988, que no artigo 200 dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, também trouxe normas de proteção ao trabalhador,

através de ações dirigidas à proteção, promoção, tratamento e reabilitação, quando vítima de doença ou acidente ocupacional.

As transformações legislativas favoráveis ao trabalhador são lembradas por Orlando Gomes e Gottschalk (1994, p. 30):

O Direito do Trabalho fornece o mais eloqüente exemplo das transformações por que tem passado o Direito das Obrigações. Outrora descansava no princípio da autonomia da vontade. Os contratantes modelavam a seu gosto seus direitos e obrigações. O Estado não intervinha senão para assegurar o respeito às convenções. Hoje, a concepção dominante é completamente diferente. A autonomia da vontade é considerada a expressão de um individualismo superado; tem-se assistido a uma reação, quiçá desmedida, aos princípios tradicionais. [...] O Direito do Trabalho é dominado, amplamente, pelas normas ditas de ordem pública, conforme a seu espírito.

Foi também elaborada lista de doenças relacionadas ao trabalho, que acabou sendo adotada pela Previdência Social a fim de caracterizar os acidentes do trabalho.

Tudo isso complementado pela nova sistemática trazida pelo Código Civil de 2002, que trouxe interpretação mais humana com relação à responsabilidade civil, preocupando mais com o fato ocorrido do que com a culpa.

Defensora da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, Brandão (2007, p. 82) traz esclarecimentos do rol de direitos do trabalhador:

É possível a conclusão de que os direitos assegurados no art. 7º da Carta Constitucional se traduzem em um rol mínimo de direitos aos trabalhadores, e que observando o *caput* deste artigo é nítido perceber que o legislador deixa uma brecha para outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador.

A mesma autora Brandão (2007, pág. 82) relativiza a questão da apreciação de provas no processo que trata da responsabilidade civil trabalhista segundo a qual “a teoria do ônus da prova tem relevância quando da análise de fatos controvertidos em uma demanda judicial, pois é por meio dela que o julgador apreciará qual das partes se desincumbiu do ônus que lhe competia”.

No campo da responsabilidade civil, embora muitos conceituem os danos causados ao trabalhador como denominados danos morais, vemos como interessante a conceituação dada pelo Professor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, que conceitua os danos morais como espécie dos danos chamados pessoais.

Vejam os o conceito do referido professor e juiz do trabalho (Revista da Amatra II, ano III - N. 6 – fevereiro de 2002, p. 6) fazendo referência ao professor Cahali:

Vê-se, pelos exemplos apontados, que o termo “dano pessoal” e “dano moral” não são sinônimos, porque o pessoal tem, em termos de lógica formal, uma “extensão” muito maior do que o moral, que se circunscreve ao que afeta, apenas, o comportamento de vida honesta pautada nos ditames da moral. Em outras palavras, a “extensão” do termo “dano pessoal”, como gênero, pode referir-se às seguintes espécies de danos: psicofísico, intelectual, moral e social. Impõe-se, pois, uma conclusão: a opção feita pela qualificação “pessoal” que se deu ao dano, objeto deste estudo, não se baseia na preferência por um simples sinônimo, mas sim, por corresponder melhor à definição real intrínseca propriamente dita (portanto lógica e ontologicamente mais perfeita) do dano pelo objeto que menoscaba: a pessoa humana.

Cahali anota, com razão, que todos os danos acusados à pessoa humana são “subjetivos” porque “atentam contra o sujeito de direito, quer dizer, contra o ser humano em qualquer etapa de seu desenvolvimento existencial; são danos à pessoa, como geralmente conhecidos e incidem em uma vasta gama de interesses ou aspectos da pessoa; (...) a pessoa humana é um valor per se, o bem supremo do direito, pelo que qualquer dano que se pratique contra ela deve valorar-se com independência das conseqüências de ordem patrimonial que podem apresentar simultaneamente.”

Na medida em que causa dano “intrinsecamente” à pessoa humana, o dano pessoal distingue-se do patrimonial que lhe é extrínseco. Houve autores que defenderam a existência de um “*tertium genus*” além do dano pessoal e do patrimonial, que atingiria a integridade puramente corporal da pessoa humana. A dicotomia é inaceitável: a pessoa humana é um “todo” que sintetiza em si as integridades acima mencionadas. Respeitem-se, todavia, os autores que, por razão pragmática, preferem utilizar o termo “dano moral”, desde que lhe dê toda a compreensão e extensão que o “dano pessoal” exprime melhor lógica e ontologicamente.

No âmbito do direito civil e do trabalhista, há consenso doutrinal e jurisprudencial que o dano pessoal assume várias modalidades (subjetivo, objetivo, puro e reflexo).

Dallegrave Neto (2008, p. 51) com apoio nessa ideia, traz uma síntese desse raciocínio:

A verdade é que o chamado direito privado, que rege as relações jurídicas travadas entre particulares, tem no direito civil seu núcleo fundamental. Entretanto, isso não significa que o Direito Civil seja todo o direito privado. Historicamente o direito privado confundiu-se com o Direito Civil, fato que se modificou com o passar do tempo em face do desenvolvimento da sociedade e o surgimento de necessidades específicas de determinados segmentos da vida dos homens. Então, surgiram regras especiais que, sistematizadas, deram origem ao chamado Direito Privado Especial, incluindo-se, aqui, o Direito Comercial e o Direito do Trabalho. O Direito Civil passou a ser denominado de Direito (privado) Comum, encerrando o papel de integração das lacunas existentes nas normas trabalhistas.

Com isso, o dano causado atinge a qualificação de pessoal, seja o causado com base na responsabilidade subjetiva, que conta com a presença do dolo ou a culpa, seja com base na responsabilidade objetiva, pautada no risco.

3.2 Teorias Justificadoras da Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho

Trazendo subsídios para justificar e embasar a responsabilidade objetiva do tomador dos serviços do trabalhador, surgiram algumas teorias criadas pela doutrina e decisões jurisprudenciais nesse sentido.

Talvez por isso, a doutrina esteja conceituando como mais justa a responsabilidade objetiva, já que o trabalhador por vezes não consegue trazer prova da culpa do tomador dos serviços, sendo que esta teoria tem como presumida a responsabilidade do tomador dos serviços trazendo maior equilíbrio para a relação em litígio.

Vejamos a explicação de Gonçalves (2003, p. 146) fazendo referência a Afranio Lyra e Silvio Rodrigues:

A aplicação da teoria objetiva a esses casos já foi por nós mencionada quando frisamos, que predomina, atualmente, o entendimento de que uma solução verdadeiramente merecedora de chamar-se justa só poderia achar-se na teoria do risco. Com

efeito, estaria longe de corresponder ao senso de justiça a solução por via da qual se permitiria deixar ao lesado o prejuízo por ele sofrido, simplesmente porque, aquele que, na forma do art. 1.521 do Código Civil de 1916 devia responder pelo dano, conseguiu provar que usou de todos os recursos possíveis no sentido de evitar o resultado lesivo. Tal solução importaria transferir à vítima a responsabilidade do prejuízo por ela sofrido em decorrência do ato de outrem. A idéia de risco é a que mais se aproxima da realidade. Se o pai põe filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, se tal dano advier, por ele respondam solidariamente com os seus causadores diretos aqueles sob cuja dependência estes se achavam.

Também é interessante trazermos a explanação de Calmon de Passos (O imoral no dano moral. Informativo Incijur – Instituto de Ciências Jurídicas, Joinville, n. 46, ano IV, p.1-5, maio/2003) citado na obra de Rui Stoco (2007, p. 161) ao observar que:

Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase a mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa

A Teoria do Risco-Proveito estabelece uma relação direta com o proveito decorrente da atividade desenvolvida, de modo que aquele que obtém os frutos, também tem a responsabilidade pela atividade que provocou o dano. Ocorre que para alguns haverá certa dificuldade, já que se levarmos em conta que proveito é sinônimo de lucro ou vantagem econômica, não poderá haver a responsabilização se o agente não for industrial ou comerciante, pois somente nas atividades tipicamente empresariais é que se fala em lucro, razão pela qual apenas nestes casos é que haveria obrigação de indenizar.

Fundamentando a ideia do risco, leciona Varela (1919, p. 28):

[...] quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as conseqüências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício.

A justificativa segundo o autor acima mencionado, estaria na vinculação que deve existir entre o dever de reparação por aquele que percebe

os lucros da exploração empresarial e os encargos que dela decorrem, especialmente no caso de acidente do trabalho.

Segundo a doutrinadora Brandão (2007, pág. 53), seguindo esta teoria “quem se beneficia da atividade deverá responder pelos danos causados por seu empreendimento.”

A autora faz uma crítica em seu trabalho com relação à interpretação do que seja proveito, já que seguindo essa regra haverá restrição à responsabilidade quando não ficar provado o proveito econômico.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Pereira (2002, pág. 281) sustenta a ideia de que a teoria do risco-proveito é indicada como sustentáculo da responsabilidade objetiva, “é sujeito à reparação aquele que retira proveito ou vantagem do fato causador do dano – *ubi emolumentum, ibi ônus*”.

Pereira (1993, p. 280) ainda ressalta que:

A responsabilidade assente na teoria do risco proveito ficaria restrita aos comerciantes ou industriais, o que lhe retiraria o valor de fundamento da responsabilidade civil porque restringiria sua aplicação a determinadas classes, uma vez que somente seriam responsáveis aqueles ‘que tiram proveito da exploração de uma atividade’

Segundo Lima (1998, p. 119), essa teoria deu uma maior contribuição para a responsabilidade extracontratual:

[...] nas suas múltiplas atividades, são os criadores de riscos, na busca de proveitos individuais. Se destas atividades colhem os seus autores todos os proventos, ou pelo menos agem para consegui-los, é justo e racional que suportem os encargos, que carreguem com o ônus, que respondam pelos riscos disseminados [...] Não é justo, nem racional, nem tampouco equitativo e humano, que a vítima, que não colhe os proveitos da atividade criadora dos riscos e que para tais riscos não concorreu, suporte os azares da atividade alheia. A questão da responsabilidade, que é mera questão de reparação dos danos, de proteção do direito lesado, de equilíbrio social, deve, pois, ser resolvida atendendo-se somente aquele critério objetivo; quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade.

O dano deve ser reparado em consequência da atividade realizada em benefício daquele que dirige o negócio, derivando daí a posição de Cavalieri Filho (2004, p. 146) que se refere à:

[...] ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as conseqüências prejudiciais que dela decorrem.

O entendimento de Rui Stoco (2007, p. 162) sobre o risco-proveito constitui derivação da teoria do risco profissional, pois aquele que tira proveito da atividade deve também arcar com o ônus:

Também a teoria do risco-proveito, como derivação da teoria do risco profissional, ou seja, entende-se responsável quem tira proveito de atividade danosa. Foi imaginada tendo em vista situações especiais. Derivada desta, encontra-se a teoria do risco-benefício posto que aquele que colhe o bônus deve arcar com o ônus de sua atividade. Nesta hipótese, a vítima assume a obrigação de fazer prova da obtenção desse proveito pelo agente causador do dano.

A Teoria do Risco Profissional trata do risco pertinente à atividade laboral da qual reste vínculo empregatício entre empregador e empregado, atribuindo ao empregador o dever de indenizar, independentemente de culpa, pelos danos sofridos durante o trabalho.

Conclui-se que a referida teoria será aplicável no caso de acidente ocorrido com empregado que efetivamente obtenha proveito econômico.

Com os esclarecimentos Cavalieri Filho (2005, p. 156) destaca:

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes.

Os professores Gomes e Gottschalk (1998, p. 284-285) conceituaram o risco profissional em 1998 numa obra conjunta, demonstrando que a teoria já está em discussão há algum tempo:

Desse movimento para a objetivação da responsabilidade surgiu, para fim específico, a teoria do risco profissional.

A construção doutrinária conhecida por essa expressão ambígua assenta, conforme o ensinamento de Unsain, em três princípios fundamentais: 1º) o da inerência do risco à indústria; 2º) o da responsabilidade do patrão, como representante da indústria, independentemente de culpa; 3º) o da equivalência da indenização ao dano.

Pelo primeiro afirma-se que o acidente do trabalho é uma consequência inevitável da indústria, inerente, por outras palavras, à atividade industrial. Assim, a empresa é fonte de riscos. Deve suportá-los o patrão, por dois motivos: primeiro porque, sendo o organizador da atividade produtiva, é o criador desses riscos; segundo, porque é quem tira o maior proveito do empreendimento. A principal consequência prática da inerência do risco à indústria é a de que todo acidente deve ser indenizado, entrando tal indenização, como observa Paul Pic, nas despesas gerais de toda empresa. Só pelo fato de ser alguém patrão, torna-se responsável pelo dano sofrido pelo empregado na execução do trabalho. Segundo Bortolotto, o fundamento jurídico do risco profissional é que os acidentes do trabalho considerados, não isoladamente, mas em seu conjunto, manifestam-se, não mais como um fato imprevisível em face do qual se possa discutir a culpa, o caso fortuito, responsabilidade, mas, ao contrário, como consequência necessária e inevitável da própria indústria, que regularmente os produz, sendo justo, pois, que ela os suporte.

O primeiro entende que o dever de responsabilidade tem caráter excepcional, aplicável somente em situações previamente determinadas pelo ordenamento, como no exemplo do seguro obrigatório de veículos automotores, onde não se verifica a culpa para que haja obrigação de indenizar por parte das seguradoras integrantes do grupo responsável pela administração geral dos seguros.

O dever de indenizar surge apenas da ocorrência do dano, ainda que tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, não se adentrando no mérito da causalidade, já que o seguro visa apenas dar amparo às vítimas de acidente de trânsito.

A Teoria do Risco Excepcional traz elencadas algumas atividades consideradas como perigosas para a coletividade, sendo que em caso de dano

haverá o dever de indenizar independente de culpa, se o fato estiver relacionado à energia nuclear ou manipulação de materiais radioativos e redes de energia elétrica de alta tensão.

Por outro lado, a Teoria do Risco Integral atribui a obrigação de indenizar pela simples ocorrência do dano, não se levando em conta qualquer outro fator, como a culpa ou nexo de causalidade, responsabilizando-se o agente mesmo em caso de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Um dos mais reconhecidos doutrinadores civilistas, Venosa (2003, p. 16-18) compartilhando da ideia de Cavalieri Filho (2004, p. 147), define a referida teoria como:

[...] modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal. O dever de indenizar estará presente tão-só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior,

Trazendo seu conceito, Rui Stoco (2007, p. 161) dissertou sobre a referida teoria:

Portanto, a teoria do risco integral é aquela pela qual qualquer fato culposo ou não culposo impõe ao agente o dever de reparar, desde que identificado um dano efetivo, ainda que inexistente o nexo causal, ficando afastada a idéia de culpa, mostrando-se desimportante as circunstâncias em que o dano se verificou.

Mais uma vez Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 16-18) fazendo esclarecimentos sobre a teoria do risco integral “[...] justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal, bastando tão somente a existência do Dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.”

Já a Teoria do Risco Criado atribui responsabilidade àquele que coloca em funcionamento uma atividade perigosa, sendo ele, portanto, o responsável pelos danos causados a terceiros em decorrência da atividade, sem a necessidade de verificação de culpa.

Noronha (2003, p. 487) defende a ideia de que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil constitui cláusula geral de responsabilidade objetiva comum, sendo que o mesmo autor traz duas hipóteses de responsabilidade objetiva em “comum” e “agravada”:

Em ambas prescinde-se de culpa; as duas têm por fundamento um risco de atividade, mas este é diferente numa e noutra. Na comum exige-se que o dano seja resultante de ação ou omissão do responsável (embora não culposa), ou de ação ou omissão de pessoa a ele ligada, ou ainda de fato de coisas de que ele seja detentor. Na agravada vai-se mais longe e a pessoa fica obrigada a reparar danos não causados pelo responsável, nem por pessoa ou coisa a ele ligadas; trata-se de danos simplesmente acontecidos durante a atividade que a pessoa responsável desenvolve.

O mesmo autor faz críticas quanto à responsabilidade civil descrita no Código Civil de 2002, por ser norma ultrapassada e que não atende aos anseios da sociedade brasileira:

[...] temos um código novo mas que, quanto à responsabilidade civil, nasce velho. Não trouxe regulamentação para algumas situações que eram deixadas ao trabalho criador da jurisprudência (ainda que a lacuna agora seja mais facilmente suprida, com recurso a algumas normas bem amplas que meritoriamente foram incluídas, do tipo geralmente designado por ‘cláusulas gerais’ (e que seriam melhor designadas de normas abertas, elásticas ou flexíveis, por contraposição às normas rígidas tradicionais), das quais é exemplo destacado a do art. 927, parágrafo único, parte final) e, por outro lado, em certas matérias consagra soluções que, se eram prevalecentes nos tribunais em 1975, foram posteriormente superadas (como é o caso da responsabilidade puramente objetiva dos pais pelos atos danosos de seus filhos, que no final do século XX já era coisa do passado e que agora é de novo imposta por força dos arts. 932, I e 933). (pág. 549).

A Teoria estabelece que a responsabilidade advém da simples criação do risco, independente da existência ou não de proveito econômico, já que por vezes não há prova do proveito econômico, o que dificultaria sobremaneira a prova da responsabilidade do tomador do serviço.

Não se verifica nessa teoria se o dano é correlativo de um proveito ou vantagem para o agente, não havendo subordinação do dever de reparar ao pressuposto da vantagem, sendo suficiente a análise em si da atividade,

independentemente do resultado que venha proporcionar para quem a desenvolve.

A ideia do risco criado consiste em afirmar que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deverá responder por suas consequências danosas, independentemente de determinar se o dano é devido à culpa.

A ideia de risco criado segundo Stoco (2007, p. 161-162) consiste:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a idéia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do parágrafo único do art. 927 do CC.

Pode-se dizer que consiste numa ampliação do conceito do risco-proveito, constituindo numa forma mais equitativa para a vítima de infortúnio, que diante da visão mais ortodoxa tem em desfavor a obrigação de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano, o que torna impossível de se conseguir na grande maioria das ações indenizatórias.

O professor Noronha (2003) afirma ainda que a responsabilidade objetiva é dividida em três: o risco de empresa, risco administrativo e risco-perigo.

Pereira (2001, p. 285), por sua vez, conceitua a Teoria do Risco Criado em sua dissertação:

A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é; porém, mais equitativa para vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. O exemplo do automobilista é esclarecedor: na doutrina do risco proveito a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito, enquanto que na do risco criado a indenização é devida mesmo no caso de o automobilista estar passeando por prazer.

Entende-se com isso, que a teoria do risco criado é mais abrangente do que a teoria do risco proveito, pois dispensa a vítima da obrigatoriedade de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.

Há também alguns doutrinadores que trazem outras teorias semelhantes, tal como Simão de Melo (2010), que enumera as seguintes teorias: a) teoria aquiliana ou extracontratual; b) teoria contratual; c) teoria do risco profissional; d) teoria do risco de autoridade; e (e) teoria do risco social.

A Teoria Aquiliana ou Extracontratual baseava-se na demonstração, por parte da pretensa vítima, da culpa do empregador pelo infortúnio, tendo vigorado no Brasil até a chegada da Lei 3.724/19. Ocorre que dificilmente o trabalhador conseguia demonstrar a culpa do empregador, e assim, a maior parte dos acidentes ficava impune, diante da dificuldade de fazer a prova em favor do empregado.

Na Teoria Contratual, o dever de indenizar decorre da simples existência do acidente de trabalho e o dano ao trabalhador, respondendo o empregador de forma objetiva, mesmo que este não tenha dado causa para o infortúnio.

Incluem-se também nesta mesma teoria, os casos de acidente provocados por caso fortuito ou força maior.

A teoria do risco profissional de forma semelhante aos outros autores citados, reconhece o direito do trabalhador baseado no risco laboral, sendo que aquele que se beneficia da atividade, deve indenizar o trabalhador vítima de acidente, não havendo necessidade de prova da culpa do empregador, bastando que o infortúnio tenha ocorrido dentro dos riscos normais inerentes ao trabalho.

Segundo o autor, a Teoria do Risco de autoridade, assim como a teoria do risco profissional, fundam-se na culpa objetiva do empregador pelos riscos inerentes ao empreendimento, restringindo, contudo, o direito à indenização no caso de atividade laboral industrial, mas pelo fato de contemplar apenas os trabalhadores com vínculo empregatício, foi criticada pela doutrina.

Já a Teoria do Risco Social é a mesma consagrada por outros doutrinadores, ela se fundamenta na responsabilidade coletiva pelos riscos decorrentes dos acidentes de trabalho, que passam a ser suportados por toda sociedade.

Segundo a autora Brandão (2007, pág. 53) “[...] a indenização pelo Dano advém da simples criação do risco, independente da existência ou não do proveito econômico pelo responsável.”

Com efeito, Pereira (2002, pág. 281-282) esclarece que:

A idéia fundamental da teoria do risco criado consiste em afirmar-se que, cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas, independentemente de determinar-se, isoladamente, em cada caso, se o Dano é devido à culpa.

O progresso jurídico tem se mostrado a favor dos trabalhadores, sendo que muitos julgados tem se fundamentado não só no julgamento isolado do artigo 927 do Código Civil, mas também na sua interpretação de forma interligada com os demais dispositivos, até mesmo com o Código de Defesa do Consumidor e Código Ambiental entre outros institutos, consagrando a Responsabilidade Objetiva com base na Teoria do Risco.

Por isso que um dos mais conhecidos doutrinadores civilistas da atualidade e Juiz de Direito, Gagliano (2002) em obra conjunta com Pamplona Filho, diz que quem deve assumir os riscos da atividade econômica ou mesmo os riscos econômicos da atividade é o empregador, e não o empregado, que se subordina juridicamente, de forma absoluta, ao poder patronal de direção. Eis a premissa básica para se entender a responsabilidade civil nas relações de trabalho subordinado, a par do disposto no § único do art. 927 do Código Civil Brasileiro.

Veamos a jurisprudência trabalhista do Estado de Santa Catarina acerca de uma ação de indenização que reconheceu o direito de um empregado, por danos materiais e morais, consagrando a Responsabilidade Objetiva independentemente da culpa:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE RISCO PARA O EMPREGADO. Em se tratando de atividade de risco, a

responsabilidade do empregador é objetiva, nos termos preceituados na segunda parte do art. 927, parágrafo único do Novo Código Civil. Desnecessária, portanto, a demonstração da conduta dolosa ou culposa do agente causador do Dano para gerar direito à indenização, bastando a demonstração, como na hipótese versada, do ato (acidente), do Dano (a lesão sofrida, com perda parcial do terceiro dedo na mão esquerda), e do nexo de causalidade entre o ato e o Dano (exercido da atividade laboral com serra elétrica). FLORIANÓPOLIS-SC. TRT DA 12ª Região. **Juíza Viviane Colucci**. Publicado no DJ/SC em 13-02-2006. n. do processo: 01459-2004-007-12-00-1

É de bom alvitre, lembrarmos o que esclarece Venosa (2003, pág. 16-18) acerca da teoria do risco integral: “[...] justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal, bastando tão somente a existência do Dano, ainda que por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”.

Nos casos de acidente de trânsito, o entendimento tem sido a favor da teoria do risco, especialmente porque hoje também há um sem número de veículos nas ruas do país, aumentando consideravelmente o risco de acidentes, responsabilizando-se o motorista ou o proprietário do veículo, independente de culpa, conforme interpreta Gonçalves (1994, pág. 196): “sendo o automóvel coisa perigosa, o seu proprietário deve responder pelos danos que possa causar a outrem pelo simples fato de permitir a sua circulação”.

E para trazer o convencimento do entendimento, o jurista ainda traz um julgado do extinto Tribunal de Alçada Cível de São Paulo que considerou como de risco a utilização de veículo, afastando inclusive a escusa de caso fortuito por estouro de pneu, impondo o dever de indenizar:

Alegação de caso fortuito em virtude de estouro de pneu – Desacolhimento – A teoria da culpa, em sua colocação mais tradicional (subjéctiva), não pode satisfazer os riscos que a utilização do veículo provocou. É preciso, para solucionar determinadas situações, aceitar colocações mais atuais, compatíveis com os riscos da utilização de máquinas perigosas, postas em uso pelo homem. (1º TACSP, Julgados, 80:80 in BITTAR, 1994, p. 192).

A referida decisão vem de encontro com a nova doutrina e jurisprudência, que vêm com respeito a Teoria do Risco, lastreada

primordialmente no artigo 927 do Código Civil, mediante interpretação conjunta com a Constituição Federal e demais leis que tratam do fenômeno da responsabilidade.

Na decisão em epígrafe, o órgão colegiado entendeu que o automóvel é uma máquina perigosa e, portanto, seu proprietário ou condutor não podia argumentar que há escusa da obrigação de indenizar em caso fortuito, já que por si, assumiu o risco de responsabilização ao adquirir ou conduzir o veículo.

Interessante também trazeremos um pouco da jurisprudência de países que já fazem uso da responsabilidade objetiva como norte para decidir questões relacionadas à responsabilidade civil, citando como exemplo, um empresário do ramo de comunicação, proprietário de um “*site*” que foi condenado, por dano moral, por conta de publicação de reportagem que ofendeu a honra de um casal argentino. Isso porque a informação difamatória teria sido inserida por pessoa anônima, fazendo recair a responsabilidade sobre o proprietário do veículo de comunicação.

O entendimento dos julgadores argentinos foi de que a empresa desempenha atividade perigosa, de potencial risco para as pessoas, devendo por isso, ser responsável no caso de dano, independentemente da culpa da empresa ou algum empregado, já que a atividade de processamento de informações em *site* tem características semelhantes aos da produção de energia elétrica, tendo em vista a potencialização do perigo ínsito em seu emprego.

O entendimento foi de que ao colocar um portal a disposição do público, passível de acesso indiscriminado de várias pessoas, correu-se o risco de responsabilidade pelo mau uso, por ser comparado à mídia tradicional, mesmo não sendo o autor da veiculação pública.

Em decisão de um recurso, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça proferiu sua manifestação no caso de uma ação de indenização por conta de atraso de voo nos seguintes termos: “o atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece” (STJ, 3ª T., REsp nº 401.397/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 27/06/2002, RSTJ 161/310).

A interpretação das normas não pode mais ser feita de forma isolada, devendo os dispositivos constitucionais serem analisados juntamente com os dispositivos ordinários e ainda com Princípios que podem ser aplicáveis.

A Constituição, ao trazer dispositivos de proteção ao trabalhador e suas condições de trabalho, não aponta um rol taxativo que não admite interpretação interativa entre outras normas, sendo que os dispositivos constitucionais trazem elencados direitos mínimos e não direitos máximos, ou seja, a norma não pode ser vista de forma engessada, mas sim de forma mais favorável ao trabalhador.

Isto deve ser observado especialmente no caso da Responsabilidade no Direito do Trabalho, onde a finalidade desse ramo do Direito segue o Princípio de Melhoria das Condições Sociais do Trabalhador, dentre eles também podemos citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por isso que Nascimento (2001, pág. 40) elaborou estudo sobre a interpretação das normas trabalhistas, vejamos:

A Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas. Ao declarar que outros direitos podem ser conferidos ao trabalhador, a Constituição cumpre tríplice função. Primeiro, a elaboração das normas jurídicas, que não deve perder a dimensão da sua função social de promover a melhoria da condição do trabalhador. Segundo, a hierarquia das normas jurídicas, de modo que, havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei. Terceiro, a interpretação das leis de forma que, entre duas interpretações viáveis para a norma obscura, deve prevalecer aquela capaz de conduzir ao resultado que de melhor maneira venha a atender aos interesses do trabalhador.

O citado autor lembra que a hierarquia das leis deverá ser interpretada em favor do trabalhador em caso de conflito de normas, desfazendo a criação de hierarquia absoluta de algumas normas sobre outras.

Da interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e as leis ordinárias postas, fica evidenciada a tendência da doutrina e jurisprudência

acerca da socialização do risco, trazendo ínsita a responsabilidade objetiva em favor do trabalhador.

A interpretação feita por Süssekind (1999, p.80) do artigo 7º da Constituição Federal vem de encontro com essa ideia em favor do trabalhador:

E a expressão ‘além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social’, não só fundamenta a vigência de direitos não previstos no artigo em tela, como justifica a instituição de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo, seja, enfim, por um laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais do trabalho. O que tem relevo para afirmar a constitucionalidade dessas normas jurídicas é que não sejam elas incompatíveis com os princípios e prescrições da Lei Maior.

Outro defensor da Teoria Objetiva que podemos mencionar a fim de reforçar a tese, é José Afonso Dallegrave Neto, magistrado do trabalho paulista entre outros.

Como era de se esperar, a região Sul vem sendo a contemporânea no julgamento de demandas baseadas na Teoria Objetiva:

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexó de causalidade entre o acidente e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil, por Danos causados ao empregado. PORTO ALEGRE-RS. TRT da 4ª Região. Juiz Milton Varela Dutra. Publicado no Diário Oficial do Estado do RGS – Justiça. Processo n. 01536-2006-771-04-00-9.

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406 de 10.1.2002), a interpretação das normas passa a ser feita de forma integrada entre os vários ramos do direito, atribuindo ao juiz a valoração, de forma que o magistrado possa dar concretude às consequências normativas que busca alcançar, não sendo necessariamente, nem gerais, nem genéricas, nem ambíguas.

Por isso que Martins-Costa conceitua a técnica legislativa como:

[...] uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente ‘aberta’, ‘fluida’ ou ‘vaga’, caracterizando-se pela ampla extensão de seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo ao conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, completamente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja conceituação pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a ressystematização destes elementos originariamente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico.

Nery Junior e Nery (2002, p. 6) baseando-se nessas várias interpretações do Novo Código Civil, consideram que as normas são dirigidas ao juiz, que ao aplicá-las se vincula às mesmas ao mesmo tempo em que tem liberdade para decidir interligando os vários instrumentos jurídicos.

[...] formulações contidas em lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, [...] cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz.

E com relação à interpretação da Constituição Federal, consagra-se a interpretação integrada, segundo a qual, o conjunto de normas traz direitos mínimos e não direitos máximos, o que obriga o intérprete a aplicar o comando de forma mais favorável ao trabalhador.

E nesse sentido manifesta Nascimento (1991, p.40):

A Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas.

Ao declarar que outros direitos podem ser conferidos ao trabalhador, a Constituição cumpre tríplice função. Primeiro, a elaboração das normas jurídicas, que não deve perder a dimensão da sua função social de promover a melhoria da condição do trabalhador. Segundo, a hierarquia das normas jurídicas, de modo que, havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei. Terceiro, a interpretação das leis de forma que, entre duas interpretações viáveis para a norma obscura, deve prevalecer aquela capaz de conduzir ao

resultado que de melhor maneira venha a atender aos interesses do trabalhador.

A melhoria da qualidade de vida do trabalhador é meta do Estado Brasileiro, consagrada desde o artigo 1º, sendo que os dispositivos têm caráter indicativo e meramente exemplificativo dos direitos sociais, conforme doutrina de Chiarelli (1989, p.12), que assim define:

[...] que o qualificado e alentado número de direitos constantes, sob o comando do *caput* do artigo 7º, **não esgota a proteção geral em termos sociais**, oferecida pela Constituição ao trabalhador, até porque o referido artigo 7º é essencialmente trabalhista e previdenciário, enquanto os direitos sociais anunciados e prometidos pelo art. 6º vão muito além da relação de emprego, que é espécie, e da própria relação de trabalho, que é gênero; os direitos sociais desembocam também em outros campos da relação humana coletiva, como na educação, na saúde, etc. (grifo nosso).

A maioria dos constitucionalistas brasileiros também convalida do pensamento de que a Constituição Federal traz, em si, um rol mínimo de direitos do trabalhador, não restando norma rígida e inflexível como tentam argumentar alguns.

São as palavras de Moraes (2002, p. 204) ao dispor que a norma constitucional enuncia rol mínimo de direitos, para ele “é um rol mínimo e irreduzível dos referidos direitos, que não pode nem deve ser diminuído pelo legislador”.

Da mesma forma, também a interpretação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), impõe ao juiz o dever de aplicar as leis atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e ainda o bem comum: “**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Segundo Moraes (2003, p.117-118), o aperfeiçoamento de tais normas está aliado à hierarquia das normas de Direito do Trabalho quando diz que esse ramo jurídico foi o primeiro

[...] a subverter essa regra, atribuindo ao trabalhador benefícios que viriam a contrariar até mesmo o princípio da hierarquia das normas, com a difusão de que, na relação de trabalho, a norma aplicável é a mais benéfica ao trabalhador.

Depois, verificou-se que outras categorias de sujeitos, como a dos locatários e a dos consumidores, tampouco se encontravam em igualdade de condições com os locadores e com os produtores ou fornecedores; logo, a eles também não bastava a regra de ouro da igualdade perante a lei.

Tratando da interpretação contemporânea da norma jurídica, Simão de Melo (2010, p. 303-304) defende a ideia de interpretação evolutivo-axiológica, sendo que o juiz deve fazer a interpretação segundo a finalidade da lei:

Interpretar uma norma jurídica, na visão contemporânea evolutivo-axiológica, significa penetrar nos seus meandros para se entender os fins sociais e determinar o sentido de cada um dos seus dispositivos dentro do ordenamento jurídico como um todo.

Na visão contemporânea, o juiz não é mais um escravo do texto frio da lei. A primeira e mais importante tarefa do hermenêuta é descobrir verdadeiramente a finalidade social da lei, no seu todo, porquanto é o fim da norma jurídica que possibilita entrar na estrutura das suas significações particulares, como ressalta Miguel Reale, entre outros jusfilósofos contemporâneos voltados para a busca do fim verdadeiro do Direito, que é o bem comum da comunidade.

É preciso fazer uma correlação estrutural e coerente entre a lei como um todo e cada uma de suas partes, em confronto com o restante do ordenamento jurídico, à luz dos valores e objetivos visados. É isto que se chama de hermenêutica estrutural, a qual reconhece o processo interpretativo que representa uma forma de captação do valor das partes inserido na estrutura da lei, por sua vez inseparável da estrutura do sistema e do ordenamento.

Também defensor da Teoria da Responsabilidade Objetiva, Souto Maior (2005, p. 11-08) prega:

A obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho não depende de prova de culpa. A responsabilidade é objetiva, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil. A previsão constitucional, por óbvio, não limita este direito do acidentado, na medida em que a norma constitucional é de caráter mínimo, podendo, portanto, ser ampliada pela lei infraconstitucional, como se dá na presente situação

Eis um julgamento que é interessante trazermos à colação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE: A função da autora exigia esforço repetitivo, portanto, a reclamante trabalhava em condições de riscos para a saúde. Também não há prova nos autos de que a reclamada cumpriu as normas de ergonomia atinentes à saúde e segurança do trabalho. Como a reclamada gerou uma situação de risco (trabalho em condições inadequadas de ergonomia, em razão de serviço repetitivo) e não alterou as funções da autora em razão da alta médica, sua responsabilidade pelos danos causados à autora é objetiva, segundo a teoria do risco da atividade, no que tange à responsabilidade civil. Esta teoria restou encampada pelo novel Código Civil, conforme se constata da dicção do artigo 927, p. único do CC). Não há como se exigir da autora o ônus da prova da culpa do ré para ter direito à indenização acidentária (XXVIII), porquanto em razão da verossimilhança da alegação, comprovada pelo laudo médico judicial e da hipossuficiência da reclamante, deve ser invertido o ônus da prova, conforme aplicação analógica do artigo 6º, da lei 8078/90. A teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, encampada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, XXVIII), não exclui a configuração da responsabilidade objetiva, pois o artigo 7º, XXVIII está inserido no rol de garantias mínimas do trabalhador (artigo 7º, “caput” da CF), não impedindo que a legislação ordinária consagre uma responsabilidade maior do empregador, mormente em situação peculiar, como a atividade de risco (1ª VT DE OSASCO, Processo 2741/2002, juiz Mauro Schiavi, j. 03/12/2004) in Revista REVTRIM n. 40/05, Órgão Oficial do TRT da 2ª Região – São Paulo, São Paulo, LTR, 2005, pág. 248, ementa 63.

Também interessante transcrever o pensamento do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Reis de Paula (2001, p. 193), corroborando a ideia de responsabilidade objetiva:

A inversão do ônus da prova é uma das peculiaridades do processo trabalhista, fenômeno justificado pela instrumentalidade do direito processual, de forma genérica, e nas particularidades do processo trabalhista, de forma específica. A inversão é inspirada em altíssimos princípios de interesse social, sendo o meio para se obter o equilíbrio processual, estabelecendo igualdade de condições entre as partes. Torna-se possível a inversão do ônus da prova desde que haja incidência de alguns dos seguintes princípios: da aptidão para a prova, do in dúbio, pro operário e da preconstituição da prova. A disponibilidade dos meios de prova importa no dever de colaboração, como decorrência do princípio da aptidão para a prova, que é resultante de construção jurisprudencial. Como consagrado por Carnelutti, o escopo do processo não é a simples composição, mas a justa composição da lide.

Vejamos os fundamentos do acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho relatado pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

5. A aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito do Trabalho distingue-se de sua congênere do Direito Civil. Ao contrário das relações civilistas, lastreadas na presunção de igualdade entre as partes, o Direito do Trabalho nasce e desenvolve-se com o escopo de reequilibrar a posição de desigualdade inerente à relação de emprego. Nesse sentido, a apuração da culpa no acidente de trabalho deve adequar-se à especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao trabalhador. Essa proteção se concretiza, dentre outras formas, pela inversão do ônus da prova, quando verificada a impossibilidade de sua produção pelo empregado e a maior facilidade probatória do empregador.

6 – A regra do art. 333 do CPC, segundo a qual compete à parte que alega comprovar fato constitutivo de direito, enquanto à parte contrária compete provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo, deve ser aplicada subsidiariamente na esfera trabalhista. Aqui, vige o princípio da aptidão para a prova, determinando que esta seja produzida pela parte que a ela tem acesso, quando estiver fora do alcance da parte contrária.

7 – No presente caso, seria insensato exigir dos Reclamantes a comprovação da inexistência de culpa da empresa no eventus damni, sob pena de desvestir o instituto da responsabilidade civil de toda sua eficácia e de negar vigência à garantia constitucional do art. 7º, inciso XXVIII.

8 – Cabia à empresa, e, não, aos Reclamantes, desvencilhar-se do ônus da prova da inexistência da culpa. Como não se desonerou do ônus que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido. (TST. 3ª Turma. RR n. 930/2001-010-08-00, DJ 19 mar. 2004.)

Creemos que a jurisprudência mostra-se atualizada o suficiente para balizar o leitor acerca do movimento em prol da responsabilidade objetiva, facilitando o acesso à justiça em favor do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi realizado com base no ideal de proteção aos menos favorecidos, sendo que a prática diária tem demonstrado que o trabalhador dificilmente consegue trazer elementos caracterizadores da culpa como era usual pela jurisprudência e doutrina.

Os tribunais não pacificaram entendimento sobre a responsabilização objetiva, o que dificulta sobremaneira ao trabalhador provar suas alegações e pretensões em juízo, já que o desequilíbrio natural do capital do empresário contra a força de trabalho do obreiro é sem dúvida fator de peso no processo, e macula grande parte dos direitos do trabalhador.

A responsabilidade objetiva foi mencionada desde de 1884 na Europa, sendo que no Brasil foi consagrada somente em 1919, tendo ganhado contornos significativos após a publicação do Código de Defesa do Consumidor e aperfeiçoada pelo Código Civil de 2002.

A tudo isso, soma-se uma adequação Constitucional que publicou a Emenda Constitucional n. 45/2004, que modificou a competência da Justiça Comum para a Justiça Especializada do Trabalho para julgamento de lides envolvendo acidentes do trabalho.

Isso porque, sabemos que a Justiça do Trabalho visa trazer maior equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho, tendo como um dos princípios basilares o da Primazia da Realidade e ainda a interpretação em favor do trabalhador em caso de dúvida.

Embora a modificação de competência se trate de matéria de cunho processual, a modificação de competência para julgamento das lides envolvendo relação de trabalho da Justiça Comum para a Justiça Especializada do Trabalho deu uma guinada nos processos indenizatórios.

Na Justiça Comum, muitos juízes entendiam que nas ações de indenização prevalecia a ideia de responsabilidade subjetiva, responsabilizando o tomador dos serviços apenas em caso de dolo ou culpa e nexos de causalidade.

Muito embora poucos juízes estaduais aplicassem as normas objetivas, destarte, magistrados da Justiça Especializada do Trabalho deram nova roupagem à aplicação da norma, assegurando a interpretação mais favorável

ao trabalhador com a dispensa de certas exigências no processo, extirpando o requisito culpa para a responsabilização do tomador dos serviços.

E foi com base na responsabilidade objetiva que os magistrados trabalhistas passaram a fazer uma interpretação integrada das normas aplicáveis, socorrendo-se de normas de Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Código Civil de 2002, Consolidação das Leis do Trabalho entre outros institutos postos à disposição para interpretação conjunta, e não isoladamente como alguns insistiam em fazer.

Tendo em vista nosso sistema jurídico com prevalência na ordem constitucional, chega-se à ideia de solidarismo contratual, baseado na funcionalização dos conceitos e direitos descritos no artigo 187 do Código Civil e cláusulas gerais de função social do contrato consagrada no artigo 421 do mesmo Código Civil.

Da mesma forma, o Código Civil de 2002 ainda consagrou expressamente a boa fé objetiva nas relações no artigo 422 do *codex*, demonstrando o intuito maior do legislador de interpretação das normas segundo o senso de justiça social comum a todos os cidadãos a fim de evitar abusos e desigualdades.

A legislação trabalhista também aprimorou consideravelmente o campo da responsabilidade civil da empresa, independente da culpa, especialmente em face da funcionalização do conceito legal: assunção dos riscos da atividade econômica prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que os riscos e perigos da atividade normalmente desenvolvida, são do responsável pela atividade.

Também de grande importância para o estudo é a função social da empresa como expressão da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III da Constituição Federal e ainda um dos princípios norteadores do estado brasileiro que é a dignidade da pessoa humana elencada expressamente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Os princípios norteadores da Constituição Federal estão pautados na eticidade, socialidade e operabilidade, todos provenientes do artigo 1º e seguintes da Carta Magna.

Foram trazidos no estudo, demonstrativos de acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, que vitimam milhares de brasileiros a cada ano, muitas

vezes pela falta de condições de trabalho e higiene, assim como jornadas exaustivas que sacrificam demasiadamente o trabalhador.

Trouxemos no estudo posições doutrinárias de apoio à responsabilidade objetiva, tais como Arnaldo Süssekind, José Afonso Dallegrave Neto e Sebastião Geraldo de Oliveira que esclarecem que a Constituição Federal, no artigo 7º, traz um rol de direitos mínimos, não excluindo a possibilidade de responsabilização pelas normas infraconstitucionais.

A doutrina e a jurisprudência têm evoluído para que a responsabilidade seja de ordem objetiva, uma vez que o empresário que se aventura no empreendimento, e dele obtém lucro, deve, também, suportar os dissabores do negócio, já que enquanto o trabalhador está em plenas condições de trabalho, sofre por vezes exploração física e mental, e depois quando ocorre o infortúnio, é descartado sem a valoração da pessoa humana, consagrada pelos Tratados Internacionais e Constituição Federal.

E graças à evolução legislativa que ocorre atualmente, que valoriza não só o ser humano em si, mas todo o meio ambiente e a coletividade, as relações entre empregado e empregador passam a ser encargo de toda sociedade organizada.

Para o professor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira o dano moral constitui apenas uma parte integrante dos danos pessoais, que é muito mais abrangente do que apenas e tão somente os danos morais.

O conceito trazido mostra-se plausível, já que os danos morais e patrimoniais constituem apenas espécies de danos pessoais que amargam os trabalhadores no exercício laborativo do mundo globalizado.

O estudo pensado tem como linha de pesquisa a construção do saber jurídico, baseado em normas de alargamento da proteção ao trabalhador e tendo como norte os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Tal adequação legislativa pouco a pouco ganha espaço na jurisprudência e legislação, tal como o Direito Constitucional Ambiental, consagrado na Carta Magna de 1988 e, recentemente, o artigo 927 do Código Civil de 2002.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade Civil Objetiva: Do Risco à Solidariedade*. São Paulo: Atlas, 2007.

ALVIM, Agostinho de Arruda. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1972.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRANDÃO, Claudio. *Acidente de Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2006.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5ª ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição*. Vol. I. Direito Individual. São Paulo: LTr, 1989.

COTRIM, Gilberto. *História Global – Brasil e Geral*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DAL COL, Helder Martinez. *A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002*. São Paulo. Revista RT, v. 93, n. 821, 2004.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v.1. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v.1. São Paulo: Malheiros, 1995.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v. 7. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 2003.

FERNANDES, Anníbal. *Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

FRIZZO, Juliana Piccinin. *Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais*. Santa Maria: UFSM, 2003. Disponível: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-dano-ambiental.htm>>. Acesso em 16 ago. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. v. I. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. III. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade*. Coleção *Professor Agostinho Alvim*. LOTUFO, Renan (coordenador). São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 281

_____; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Responsabilidade Civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Responsabilidade Civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho e Competência*. 2ª Ed. v.6. Curitiba: Juruá, 2002.

HEIMBURG, Nise. *Acidentes do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

LAGO JÚNIOR, Antonio. *A Responsabilidade Civil decorrente do Acidente de Trabalho*. In: LEÃO, Adroaldo(Org.); PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga(Org.). *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Culpa e Risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho*. Brasília: Revista RDT Consulex, 2005.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade Uma Perspectiva Civil-Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Direito Ambiental do trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidades Legais, Dano Material, Dano Moral, Dano Estético, Perda de uma Chance*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo IX. Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1955.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*. 2ª Parte. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg C. *Responsabilidade Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Evaristo. *Os Acidentes do Trabalho e a sua Reparação: Ensaio de Legislação Comparada e Comentário à Lei Brasileira*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurílio, 1919.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NAHAS, Thereza Christina. *Gramática dos Direitos Fundamentais: a Constituição Federal de 1988, 20 anos depois*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY JUNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: Fundamentos do Direito das Obrigações: Introdução à Responsabilidade Civil*. v.I. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Revista da AMATRA II*. Ano III, N. 6 – fevereiro de 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

PADILHA, Norma Sueli. *Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

PEDROTTI, Irineu Antonio e PEDROTTI, William. *Acidentes do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LEUD, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v.I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. *Responsabilidade Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Repertório de Conceitos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

SEGRE, Marco; CARVALHO, Hilário Veiga de. *Compêndio de Medicina Legal*. São Paulo: Saraiva, 1978.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade Sem Culpa*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1997.

_____. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004;

_____. *Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: RT, 2007;

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3ª ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. I. 18ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª ed. LTr, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1993.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. *Temas de Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. v.2. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. v. II. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. IV. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.